

**A PANDEMIA DA COVID-19 NO BRASIL E OS PROCESSOS ESTRUTURAIIS:
UMA ABORDAGEM PARA LITÍGIOS COMPLEXOS¹**

***THE COVID-19 PANDEMIC IN BRAZIL AND THE STRUCTURAL PROCEDURES:
AN APPROACH OF COMPLEX LITIGATION***

Micaela Porto Filchtiner Linke

Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da Pontifícia
Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS.
Bolsista de Iniciação Científica PROBIC/FAPERGS, 2019-
2020. Porto Alegre/RS. E-mail: micaelalinke@terra.com.br

Marco Félix Jobim

Professor Orientador. Pós-doutor em Direito Processual Civil
pela Universidade Federal do Paraná – UFPR - e Doutor em
Direito pela PUCRS. Professor dos cursos Graduação e de
Pós-graduação em Direito da PUCRS. Advogado. Porto
Alegre/RS. E-mail: marco@jobimesalzano.com.br.

RESUMO: O presente artigo aborda uma possibilidade de aplicação dos processos estruturais no contexto da pandemia da COVID-19 no Brasil frente à emergência de litígios complexos perante o judiciário nacional nestes períodos de crise e pós-crise. A escolha do tema atual justifica-se pela necessidade imediata de desenvolvimento do estudo sobre o assunto, de forma a proporcionar alternativas adequadas no intuito de contenção e superação da situação adversa, sendo social e juridicamente relevante. A pesquisa de caráter exploratório utilizou basilamente de metodologia dedutiva para o exame do cenário pandêmico - desastre de proporções nacionais e internacionais que assola o país - em especial no âmbito do direito, para a revisão da teoria jurídica quanto aos processos estruturais e para a análise da possível utilização dessa espécie de procedimento e de suas técnicas para lidar com os litígios complexos decorrentes das falhas sistêmicas e profundas reformas

¹ Artigo recebido em 24/07/2020 e aprovado em 19/08/2020.

impulsionadas pelo contexto pandêmico. Como resultado, depreendeu-se que a complexidade inerente ao cenário imposto pela pandemia da COVID-19, vislumbrada em questões que aportam ao poder judiciário em quantidade exponencial, urge por opções viáveis para que sirva o direito processual como instrumento para a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva aos direitos violados e ameaçados. Com isso, entenderam-se os processos estruturais como adequados para lidar com litígios complexos, por seu próprio enquadramento conceitual finalístico às circunstâncias do cenário pandêmico no Brasil, permanecendo imperiosa a análise concreta e adaptação à situação fática apresentada para o aproveitamento responsável e eficiente dessa espécie de procedimento.

PALAVRAS-CHAVE: Coronavírus; Direito dos desastres; Técnicas estruturantes; Processo civil; Complexidade.

ABSTRACT: This article addresses the possible application of structural procedures – public interest litigation - in the context of the COVID-19 pandemic in Brazil in the face of the insurgence of complex litigation in this period of crisis and afterwards. The choice of theme is justified by the immediate need to develop studies about the subject, in order to provide adequate alternatives to contain and overcome the present disaster, being socially and legally relevant. This exploratory research mainly used deductive methodology to examine the pandemic scenario, a disaster of national and international proportions, especially in the scope of the law, to do a revision of the legal theory regarding structural procedures and the analysis of the possible use of these techniques to deal with complex litigation arising from systemic failures and from the deep reforms driven by the pandemic context. As a result, it emerged that the complexity inherent to the scenario imposed by the pandemic of COVID-19 demonstrates issues that contribute to the judiciary in an exponential amount. Therefore, there is an urgency to find viable options to ensure civil procedure serves as an instrument, providing adequate and effective judicial protection in time to violated and threatened rights. Thus, structural procedures are adequate to deal with complex litigation, due to their conceptual goal which is inherently connected to the circumstances of the pandemic scenario in Brazil, as long as there is a concrete analysis of the case in order to have a responsible and efficient use of these techniques.

KEY WORDS: Coronavirus; Disaster law; Structuring techniques; Civil Procedure; Complexity.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho, intitulado “A Pandemia da COVID-19 no Brasil e os Processos Estruturais: uma abordagem para litígios complexos.”, pretendeu analisar os processos estruturais como alternativa jurídica para o contexto da pandemia da COVID-19 no país, especialmente em relação aos litígios complexos. A escolha do tema deu-se exatamente frente à necessidade acadêmica e social de aprofundamento da pesquisa acerca das opções para a proteção dos direitos fundamentais e para a promoção da prestação de tutela adequada, efetiva e tempestiva pelo poder judiciário nesta nova realidade que se apresenta.

Inegável que o desastre global em que se consolidou a pandemia da COVID-19 em 2020 alterou a humanidade e suas consequências permearão a sociedade brasileira pelos próximos tempos. Nesse contexto, direitos colocados em oposição, ou em tensão, exigindo reestruturação de sistemas em colapso e intervenção em políticas públicas, criam conflitos complexos que aportam ao poder judiciário em busca de soluções proporcionais e razoáveis. Com isso, são colocados em pauta os processos estruturais como alternativa para lidar com tais litígios complexos de maneira eficiente², tendo em vista seu conceito interligado a tais lides. Por isso, demonstra-se relevante o desenvolvimento de conhecimento teórico sobre a temática, de forma a qualificar as respostas práticas a serem empregadas.

Desse modo, no intuito de melhor estruturar o trabalho e oportunizar maior exatidão aos resultados, o propósito geral deste estudo - analisar os processos estruturais como alternativa jurídica para o contexto da pandemia da COVID-19 no país, especialmente em relação aos litígios complexos – dividiu-se nos seguintes objetivos específicos: examinar o surgimento e o cenário pandêmico no Brasil, com enfoque no poder judiciário diante do desastre e nos seus três primeiros meses; apontar a origem e evolução dos processos

² Aliás, é a eficiência um dos nortes do Processo do século XXI. Ver: JOBIM, Marco Félix. **As funções da eficiência no processo civil brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017; CADIET, Lóic. **Perspectivas sobre o sistema da justiça civil francesa**: seis lições brasileiras. Daniel Mitidiero; Bibiana Gava Toscano de Oliveira; Luciana Robles de Almeida e Rodrigo Lomando (tradução). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

estruturais, destacando conceito e características; avaliar o direito dos desastres e os litígios complexos no contexto atual; e, finalmente, analisar a aplicação dos processos estruturais a conflitos decorrentes da pandemia.

Para tanto, utilizou-se essencialmente do método dedutivo, tendo como base de estudo a doutrina brasileira no que se refere aos assuntos que compõem o tema desta pesquisa. Contudo, em consideração ao caráter global do contexto fático estudado e ao surgimento da espécie processual abordada em ordenamento estrangeiros, optou-se pela complementação da pesquisa por meio de método comparativo e histórico. Assim, o trabalho teve caráter exploratório, haja vista o desenvolvimento por meio de técnica de revisão bibliográfica e em consideração à atualidade do tema e à sua constante transformação.

Portanto, desenvolveu-se este artigo, inicialmente, com um delineamento contextual da pandemia da COVID-19, do Brasil e do poder judiciário nacional em face a ela, considerando o ocorrido até o mês de maio de 2020. Sequencialmente, fez-se um exame do surgimento, do conceito e das características dos processos estruturais. Finalmente, embasado no anteriormente traçado, analisou-se o direito dos desastres, os litígios complexos e a aplicação dessa espécie processual ou de suas técnicas no cenário pandêmico brasileiro.

2. A PANDEMIA DA COVID-19: BREVE DELINEAMENTO CONTEXTUAL.

Em um século marcado pela evolução tecnológica e pela globalização³, as recorrentes descobertas de novos agentes infecciosos, a perturbação do meio ambiente, a ausência de limites de fronteiras e a circulação de pessoas e mercadorias em ritmo cada vez mais acelerado pelo mundo apontavam para a possibilidade de cada vez mais eminente de uma pandemia e da necessidade utilização da tecnologia para combatê-la.⁴ Ou seja, a probabilidade de uma nova doença infecciosa viral de origem zoonótica – sofrem mutação em uma espécie animal de forma a infectar seres humanos - ou transmitida por vetor – transportada por alguma espécie, como mosquitos ou outros insetos que, então, infectam

³ Para entender um pouco mais sobre o século XXI, ver: FRIEDMAN, Thomas L. **The world is flat**: a brief history of the Twenty-First Century. Picador, USA, 2007.

⁴ GRAHAM, Barney S.; SULLIVAN, Nancy J. Emerging viral diseases from a vaccinology perspective: preparing for the next pandemic. *In: Nature Immunology*. Vol. 19. Berlin: Springer Nature, 2018. pp. 20–28.

seres humanos - espalhar-se pelo globo terrestre rapidamente⁵ era uma realidade aventada em diversos meios.⁶

As previsões nesse sentido – difundidas por pessoas influentes como Bill Gates⁷ -, inclusive, colocavam como agentes patogênicos possíveis - junto às gripes ou influenzas - algum não ainda identificado à exemplo dos causadores de síndromes respiratórias como foram a SARS (Síndrome Respiratória Aguda Grave) e a MERS (Síndrome Respiratória do Oriente Médio).⁸ As apostas em uma nova espécie de coronavírus – denominados pelo formato de seu envelope assimilar-se ao de uma coroa devido às glicoproteínas externas – fundavam-se na sua capacidade de contágio e baixa taxa de mortalidade.

Esses dois aspectos definem o sucesso do vírus em se espalhar rapidamente, visto que para tanto ele não pode matar seu hospedeiro tão rápido que este não o transmita para outros hospedeiros, nem o afetar tão pouco que o contágio não se efetue. Tais conclusões e as previsões, que pairavam ao longo desta década, em muito derivam de observações feitas a partir do controle de doenças como a catapora, o sarampo e a poliomielite por meio de vacinas, do tratamento do HIV (Vírus da Imunodeficiência Humana) e do convívio com gripes e resfriados. No século XXI, a humanidade perpassou por diversas epidemias – transmissão local rápida e desenfreada de uma determinada doença – como a da SARS em

⁵ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **What is a pandemic?** Disponível em: https://www.who.int/csr/disease/swineflu/frequently_asked_questions/pandemic/en/. Acesso em: 13 Abr. 2020.

⁶ **EXPLAINED, THE NEXT PANDEMIC**. Direção: Ezra Klein e Joe Posner. Produção de Ezra Klein, Kara Rozansky, Claire Gordon, Chad Mumm, Lisa Nishimura, Joe Posner, Jason Spingarn-Koff e Kate Townsend. Nova Iorque: Vox Media, 2019. Netflix.

⁷ GATES, Bill. **The next outbreak? We are not ready**. TED talks. 2015. (8min33s). Disponível em: https://www.ted.com/talks/bill_gates_the_next_outbreak_we_re_not_ready?language=en. Acesso em: 13 Abr. 2020.

⁸ GATES, Bill. Innovation for pandemics. *In: The New England Journal of Medicine*. 378. Boston: Massachusetts Medical Society, 2018. pp. 2057-2060. Disponível em: <https://www.nejm.org/doi/full/10.1056/nejmp1806283>. Acesso em: 13 Abr. 2020.

2003⁹, MERS em 2012¹⁰ e os surtos de Ebola em 2014¹¹, sem contar a pandemia de Gripe A, ou Influenza A, (H1N1) em 2009¹².

Dessa forma, pode-se dizer que era uma questão de tempo até que um novo vírus tivesse a combinação correta de características para alterar a realidade global. No meio científico, essa possibilidade era conhecida e discutia-se como utilizar a evolução tecnológica, que possibilitaria a dispersão do agente patogênico, para combatê-lo. Contudo, o impacto de uma pandemia não era – e talvez ainda não seja - compreendido pela população no geral, sendo uma surpresa para a maioria das pessoas o cenário a que se chegou no primeiro semestre de 2020, o que somente pairava na imaginação daqueles livros e filmes envolvendo um mínimo de ficção sobre esse tipo de acontecimento.

Isso porque, em novembro de 2019, na cidade de Wuhan, a maior área metropolitana da província de Hubei, na China, emergiram casos de infecção respiratória contagiosa, sendo reportada, em 31 de dezembro de 2019 – pelas autoridades chinesas –, à Organização Mundial da Saúde - OMS - a identificação de 44 pacientes com pneumonia causada por agente não identificado.¹³ A evolução da epidemia no local, resultou no primeiro relatório oficial da OMS¹⁴ em 21 de janeiro de 2020, no qual se anunciou a existência de um novo coronavírus (2019-nCoV) isolado pelos pesquisadores locais em 07 de janeiro de 2020, que já contava – naquela data – com 282 casos confirmados em quatro países de pessoas afetadas pela doença COVID-19 (*Coronavirus Disease 2019*) decorrente do que veio a ser denominado SARS-CoV-2, síndrome respiratória aguda grave 2 causada por coronavírus.

⁹ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **SARS (Severe Acute Respiratory Syndrome)**. Disponível em: <https://www.who.int/ith/diseases/sars/en/>. Acesso em: 13 Abr. 2020.

¹⁰ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Middle East respiratory syndrome coronavirus (MERS-CoV)**. Disponível em: <https://apps.who.int/mediacentre/factsheets/mers-cov/en/index.html>. Acesso em: 13 Abr. 2020.

¹¹ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Ebola outbreak 2014-2016**. Disponível em: <https://www.who.int/csr/disease/ebola/en/>. Acesso em: 13 Abr. 2020.

¹² ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **What is the pandemic (H1N1) 2009 virus?** Disponível em: https://www.who.int/csr/disease/swineflu/frequently_asked_questions/about_disease/en/. Acesso em: 13 Abr. 2020.

¹³ CASCELLA, Marco; RAJNIK, Michael; CUORNO, Arturo; DULEBOHN, Scott C.; DI NAPOLI, Raffaella. **Features, Evaluation and Treatment Coronavirus (COVID-19)**. Bethesda: StatPearls Publishing LLC, 2020. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/books/NBK554776/> Acesso em: 07 Abr. 2020.

¹⁴ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Novel Coronavirus (2019-nCoV) - SITUATION REPORT – 1 -21 JANUARY 2020**. Disponível em: https://www.who.int/docs/default-source/coronaviruse/situation-reports/20200121-sitrep-1-2019-ncov.pdf?sfvrsn=20a99c10_4. Acesso em 28 Abr. 2020.

O estudo acerca do surgimento deste agente patogênico apontou no sentido de que a contaminação inicial ocorreu em um mercado de animais vivos - *Huanan Seafood Wholesale Market of Wuhan* - no epicentro original da pandemia¹⁵, por meio de morcegos infectados, visto que os vírus isolados nesta espécie animal possuem similaridades genéticas significativas ao identificado em 2020, como já havia ocorrido em 2003 e em 2012.¹⁶ Cientificamente, verificou-se que se estava lidando com uma doença transmissível entre seres humanos por gotículas de saliva que poderia afetar pessoas de qualquer idade, mas que possui taxa de mortalidade maior em pacientes idosos ou com comorbidades como doenças cardíacas, diabetes e imunodeficiências, que o período de incubação do vírus é de 14 dias, podendo se apresentar assintomaticamente ou com um conjunto de sintomas distintos de acordo com cada indivíduo dentre os quais se destacam a tosse seca, fadiga, febre alta e dificuldades respiratórias.

Devido a tais aspectos, à contaminação assintomática, à similaridade de sintomas com doenças respiratórias comuns e à inconsistência de sintomas entre pacientes, a potencialidade de transmissão demonstrou-se alarmante para as entidades de saúde mundiais – Organização Mundial de Saúde (OMS) e os Centros de Controle de Doenças (CDCs). Aquela, desde seu primeiro relatório em janeiro, publicou diariamente atualizações sobre a evolução da doença ao redor do globo¹⁷, que em fevereiro já havia atingido os cinco continentes com casos importados ou já com transmissão local.

Em março, a Europa – em especial a Itália – se tornou o segundo epicentro da epidemia e a OMS sustentou que ainda não era necessária a instituição de limites à circulação de pessoas e mercadorias em deslocamento das áreas afetadas, haja vista a baixa efetividade de tais medidas à contenção da contaminação e elevados prejuízos econômicos e sociais,

¹⁵ **EXPLAINED, THIS PANDEMIC.** Direção: Ezra Klein e Joe Posner. Produção de Ezra Klein, Kara Rozansky, Claire Gordon, Chad Mumm, Lisa Nishimura, Joe Posner, Jason Spingarn-Koff e Kate Townsend. Nova Iorque: Vox Media, 2020. Netflix.

¹⁶ FAN, Yi; ZHAO, Kai; SHI, Zheng-Li; ZHOU, Peng. Bat Coronaviruses in China. *In: Viruses* 11, nº 3: 210. Basel: Multidisciplinary Digital Publishing Institute – MDPI, 2019. Disponível em: <https://www.mdpi.com/1999-4915/11/3/210/htm>. Acesso em: 28 Abr. 2020.

¹⁷ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Coronavirus disease (COVID-2019) situation reports.** Disponível em: <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/situation-reports/>. Acesso em: 13 Abr. 2020.

porém que os protocolos de higiene deveriam ser reforçados.¹⁸ Nesse sentido, seguiu a conduta da maioria dos locais do globo terrestre.

Contudo, sem sucesso na contenção do alcance da epidemia, no dia 11 de março de 2020 a OMS – por meio da coletiva de imprensa de seu Diretor Geral¹⁹ - declarou, para muitos já em atraso, a existência de uma pandemia com relação a doença denominada COVID-19, já com 118.000 casos em 114 países e com 4.291 mortes. Em face ao reconhecimento mundial das circunstâncias que assolavam a humanidade à imagem do ocorrido quando da pandemia da gripe espanhola em 1918 que atingiu o planeta em meio à primeira guerra mundial impactando os cenários políticos e sociais inclusive no Brasil²⁰, medidas de segurança desenvolvidas desde a peste negra ou peste bubônica na Idade Média pela Igreja Católica como a quarentena e o isolamento começaram a ser implementadas com o objetivo de achatar a curva de contaminação.

Os objetivos estratégicos das autoridades de saúde²¹ de reduzir a infecção de um elevado número de pessoas ao mesmo tempo, justificam-se porquanto não há sistema de saúde no mundo capaz de arcar com a porcentagem de pessoas que são afetadas por um vírus como esse sem colapsar. Esta tornou-se, então, a preocupação da sociedade globalizada no ano de 2020: alongar o período de construção de resistência comunitária da COVID-19 para que todos os contaminados pudessem ser atendidos em unidades de assistência à saúde e o menor número possível de vidas fosse perdido até a descoberta ou criação de um tratamento efetivo para a síndrome ou até o desenvolvimento de uma vacina para imunização generalizada.

Para tanto, a maioria dos países - em diferentes graus e seguindo suas diretrizes governamentais instituídas – entrou em alguma forma de isolamento social. Ou seja, a

¹⁸ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Updated WHO recommendations for international traffic in relation to COVID-19 outbreak.** Disponível em: <https://www.who.int/news-room/articles-detail/updated-who-recommendations-for-international-traffic-in-relation-to-covid-19-outbreak/>. Acesso em: 13 Abr. 2020.

¹⁹ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **WHO Director-General's opening remarks at the media briefing on COVID-19.** Disponível em: <https://www.who.int/dg/speeches/detail/who-director-general-s-opening-remarks-at-the-media-briefing-on-covid-19---11-march-2020>. Acesso em: 13 Abr. 2020.

²⁰ GOULART, Adriana da Costa. **Revisitando a espanhola: a gripe pandêmica de 1918 no Rio de Janeiro.** In: História, Ciências, Saúde -Manguinhos vol.12 n.1. Rio de Janeiro, 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/hcsm/v12n1/06.pdf>. Acesso em: 13 Maio 2020.

²¹ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Coronavirus disease 2019 (COVID-19) Situation Report – 51.** Disponível em: https://www.who.int/docs/default-source/coronaviruse/situation-reports/20200311-sitrep-51-covid-19.pdf?sfvrsn=1ba62e57_10. Acesso em: 13 Abr. 2020.

capacidade humana de adaptação foi colocada à prova, quando no auge do desenvolvimento tecnológico e da globalização, o contexto mundial é completamente alterado, testando as habilidades individuais e coletivas de conexão e empatia sem o aspecto do contato físico interpessoal.

2.1. O BRASIL EM FACE DO DESASTRE GLOBAL DE UM NOVO CORONAVÍRUS.

O Brasil – que já contava com casos importados desde fevereiro – pareceu demorar a reagir diante da crise que se apresentava à população mundial. Conquanto já haviam sido identificados pacientes acometidos da COVID-19, medidas de contenção da contaminação foram colocadas em prática somente após o anúncio da Organização Mundial da Saúde e aglomerações em eventos esportivos e educacionais ocorreram nos dias posteriores a 11 de março de 2020. As orientações da OMS²² – que, face à promulgação do Regulamento Sanitário Internacional²³, acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial de Saúde, em 23 de maio de 2005, por meio do Decreto nº 10.212/2020²⁴, são vinculantes no Brasil segundo Valerio Mazzuoli²⁵ - foram incorporadas por governos estaduais e municipais ao longo de território nacional com maior consistência na semana seguinte, quando o aumento de casos em diversas cidades colocou o país também em alerta.

Todavia, em consideração à extensão territorial do Brasil e as desigualdades sociais que se estendem em todas as localidades, não é uma surpresa que a pandemia afetou diferentes lugares de maneiras distintas. Mais ainda, as divergências e as tensões entre e dentro dos braços estatais proporcionou reações dissemelhantes nas mais longínquas cidades brasileiras²⁶. Não obstante, é inquestionável que o país como um todo se encontrou afetado

²² ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Critical preparedness, readiness and response actions for COVID-19**. Disponível em: <https://www.who.int/publications-detail/critical-preparedness-readiness-and-response-actions-for-covid-19>. Acesso em: 05 Abr. 2020.

²³ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Regulamento Sanitário Internacional**. 3 ed. 2016. Disponível em: <https://www.who.int/ihr/publications/9789241580496/en/>. Acesso em: 18 Abr. 2020.

²⁴ BRASIL. Decreto nº 10.212/2020. Brasília: Presidência da República, 2020.

²⁵ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **As determinações da OMS são vinculantes ao Brasil?** Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/58018/artigo-as-determinacoes-da-oms-sao-vinculantes-ao-brasil-porvalerio-de-oliveira-mazzuoli>. Acesso em: 19 Abr. 2020.

²⁶ O Supremo Tribunal Federal declarou no julgamento da ADI 6391 a concorrência dos Estados e Municípios juntos ao Governo Federal para medidas de enfrentamento do coronavírus. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **STF reconhece competência concorrente de estados, DF, municípios e União no combate à Covid-19**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441447>. Acesso em: 22 Jul. 2020.

pelo cenário global estando a população brasileira inteiramente em estado de vulnerabilidade no âmbito da saúde e do saneamento público, mas social e economicamente prejudicada.

A partir dessa visão, é possível verificar a caracterização do ocorrido como um desastre à luz do conceito legal compreendido no disposto no artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 7.257 de 2010, como sendo o “resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais”.²⁷ Hermes Zaneti Júnior²⁸, nessa linha, comenta que o país – anteriormente identificado como um local em que não ocorriam desastres – foi assolado nos últimos cinco anos por quatro eventos de enorme magnitude, que com certeza alteraram essa ideia: em 2015, o rompimento da barragem da Barra do Fundão em Mariana²⁹, Minas Gerais; em 2019, o rompimento da barragem do Córrego do Feijão em Brumadinho, também Minas Gerais; em 2019, o derramamento de óleo na costa brasileira; e, agora, em 2020 a pandemia da COVID-19 causada pelo vírus SARS-COV-2.

A identificação do cenário pandêmico atual como um desastre é bastante relevante para a análise da situação que se apresenta no país e os conflitos que diariamente dele surgem. O conjunto de eventos anteriormente mencionados, que se deu ao longo dos primeiros meses de 2020 ao redor da Terra, é a origem da complexa situação que hoje se põe diante da nação brasileira, visto que aquela sequência de fatos culminou em uma crise prevista, ainda que incontornável, que está transformando definitivamente a humanidade.

Nacionalmente, as polarizações políticas e sociais são exacerbadas pelas incertezas e problemas entrelaçados que a situação ocasiona: a crise empregatícia e econômica, a constante necessidade de adequação a novos protocolos, as dúvidas que surgem quanto à saúde e à capacidade de atendimento hospitalar com números e aferições falhas e imprecisas, a ansiedade coletiva frente às incertezas cotidianas e o impacto psicoemocional da ausência de contato interpessoal. Dessa forma, não há setor ou lugar que não tenha sido afetado, porém nenhum deles o foi da mesma maneira, sendo as consequências imensuráveis e, ainda,

²⁷ BRASIL. Decreto nº 7.257/2010. Brasília: Presidência da República, 2010.

²⁸ ZANETI JÚNIOR, Hermes. **Direito Processual dos Desastres**. Palestra *online* ministrada no Grupo de Estudos Araken de Assis (GEAK), coordenado pela Professora Mariângela Guerreiro Milhoranza da Rocha, em 22 de maio de 2020.

²⁹ Denominado “Desastre do Rio Doce”, haja vista a extensão do evento, diversidade e complexidade de suas causas e consequências. (ZANETI JÚNIOR, Hermes. Processo Coletivo no Brasil: Sucesso ou Decepção? *In: Civil Procedure Review*, vol. 10, p. 11-40, 2019. p. 29.)

pouco precisas, a certeza que se demonstra é que o país – à imagem do mundo – estará invariavelmente alterado quando da superação das atuais circunstâncias e os problemas dela advindos, com os quais já se arcam no presente momento, perdurarão por alongado período de tempo.

2.2. A ESFERA JURISDICIONAL NO CENÁRIO PANDÊMICO.

Falando em conflitos e em um cenário crítico como o delineado, os poderes estatais são colocados sob os holofotes e, em especial, o poder judiciário foi impactado pela pandemia em todo o Brasil³⁰ e permanecerá lidando com os conflitos que dela surgirem por muito tempo. O funcionamento da jurisdição nacional e a estrutura do sistema de justiça civil³¹ é exemplo de transformação impulsionado pelo cenário pandêmico e o judiciário precisará continuar se adaptando para a obtenção de êxito no desempenho de suas funções face aos litígios que aportam e permanecerão chegando ao poder judiciário devido ao desastre global.

No âmbito jurídico, a necessidade de isolamento social implicou na suspensão de todos os prazos processuais e a instituição de regime de plantão extraordinário conforme Resolução 313³² do CNJ³³, publicada em meio a outros atos no mesmo sentido em diversos locais de forma a unificar a tramitação de processos judiciais em todo o território, promovendo a segurança das pessoas atuantes nestes órgãos e garantindo a apreciação das matérias urgentes, visto que as relações jurídicas e os direitos da população permanecem sensíveis aos ônus do tempo e os jurisdicionados têm seus direitos imensamente afetados pelas circunstâncias atípicas que se tornaram parte da realidade. Ou seja, o sistema de prestação de tutela jurisdicional brasileiro, que ainda dependia majoritariamente de locais

³⁰ MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Painel de casos de doença pelo coronavírus 2019 (COVID-19) no Brasil**. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em: 26 Jun. 2020.

³¹ A expressão justiça civil tem ganhado mais contornos atualmente. Recomenda-se: TARUFFO, Michele; MITIDIERO, Daniel. **A justiça civil: da Itália ao Brasil**, dos 700 a hoje. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

³² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 313**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020.

³³ Sobre a legitimidade do Conselho Nacional de Justiça para a publicação de tal normativa: FEIJÓ, Maria Angélica. **CNJ tem competência para suspender prazos processuais?** *In*: Revista Consultor Jurídico. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-23/maria-angelica-feijo-cnj-competencia-suspender-prazos>. Acesso em: 23 Mar. 2020.

físicos e diligências presenciais - enquanto se prepara para a alta demanda derivada do cenário pandêmico -se encontrou forçado a se reinventar e depender de ferramentas virtuais no intuito de manter o atendimento mínimo à população com o andamento dos processos eletrônicos.

Nesse caminho, houve a retomada dos prazos processuais das lides que tramitam eletronicamente a partir de maio com a Resolução nº 314 do CNJ.³⁴ No entanto, as diferenças entre as condições dos estados e cidades ao longo do território nacional, com localidades em situação de ou em iminência de *lockdown* – proibição de deslocamento de pessoas que não se enquadrem em servidores essenciais -, implicou também na publicação da Resolução nº 318³⁵ do mesmo órgão, que considera tais a ausência de homogeneidade no território nacional de forma a adaptar o andamento dos processos judiciais a essas distinções.

Com isso, dentre as incertezas que dominam as circunstâncias críticas que compõem a realidade, resta bastante claro que o judiciário não voltará a ser o mesmo que antes, porquanto a virtualização da jurisdição é um caminho sem volta e – ainda – necessitará transformar-se perante os litígios que apontarão à sua frente. Como fonte de uma breve noção da situação, consoante dados de taxonomia processual no portal da transparência do STF³⁶, no meio de abril de 2020 – ou seja, 30 dias desde a declaração de pandemia – já existiam mais de 1.000 ações e de 800 decisões classificadas como consequentes da pandemia que assola o país³⁷.

Frente às alterações sociais e à fundada expectativa de emergência de ações individuais em massa, o judiciário desde o início dessa pandemia vem confrontando ideias no intuito de proteger o sistema de um colapso. Um exemplo é o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)³⁸ assinado pelo Ministério da Justiça e da Segurança Pública, por meio da

³⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 314**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020.

³⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 318**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020.

³⁶ PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO STF. **Painel de Ações da COVID-19**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2020. Disponível em: <https://transparencia.stf.jus.br/single/?appid=615fc495-804d-409f-9b08-fb436a455451&sheet=260e1cae-f9aa-44bb-bbc4-9d8b9f2244d5&theme=simplicity&opt=cursel%2Cctxmenu&select=clearall>. Acesso em: 19 Abr. 2020.

³⁷ Até mesmo demandas para a permissão da prática do Surf já foram propostas. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA (TJSC). Justiça nega pedido de morador da Capital que queria surfar durante a quarentena. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/justica-nega-pedido-de-morador-da-capital-que-queria-surfar-durante-a-quarentena-?inheritRedirect=true>. Acesso em: 22 Jul. 2020.

³⁸ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF); SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR (SENACON); ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS AÉREAS (ABEAR). **Termo de**

Secretaria Nacional do Consumidor – SENACON -, pelo Ministério Público Federal, pelo Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, pela Associação Brasileira das Empresas Aéreas – ABEAR -, e pelas companhias aéreas predominantes no território nacional, a fim de possibilitar a flexibilização das regras de remarcação e de reembolso de voos operados a partir de março de 2020 até o mesmo mês do ano seguinte exceto se prorrogada a situação pandêmica ou epidêmica no Brasil além deste período.³⁹

Ademais, a crise econômica que o Brasil enfrentava tomou novas proporções diante da pandemia, de maneira que haverá reflexos claramente visíveis também na área de recuperações judiciais e falências. Além da expectativa de ingresso de diversas empresas - de todos os portes, citando-se como exemplo a empresa aérea LATAM (maior companhia aérea da América Latina) que entrou com o equivalente ao pedido de recuperação judicial nos Estados Unidos da América em 26 de maio de 2020⁴⁰ - em procedimentos concursais, os planos de recuperação judicial já em andamento precisarão ser revistos, seja por meio de relatórios mais frequentes ou por modificações que considerem as consequências da situação enfrentada coletivamente. Já a Avianca⁴¹, outra empresa do ramo da aviação, passou da recuperação judicial para o pedido de falência no meio da crise pandêmica.

Nesse sentido, o direito privado como um todo está tendo de se adaptar a esta nova realidade, sendo a preocupação com os conflitos dela derivados inclusive legislativa,

Ajustamento de Conduta: regramentos envolvendo o cancelamento de voos nacionais e internacionais por conta da pandemia de COVID-19. Brasília: Ministério Público Federal, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/tac-aereas.pdf>. Acesso em: 19 Abr. 2020.

³⁹ SANTOS, Rafael. **Acordo com aéreas permite remarcação de passagens sem cobranças**. In: Revista Consultor Jurídico, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-23/acordo-aereas-permite-remarcacao-passagens-cobrar#author>. Acesso em: 19 Abr. 2020.

⁴⁰ ROCHABRUM, Marcelo; CAMBERO, Fabian; BAUTZER, Tatiana. **LATAM becomes largest airline driven to bankruptcy by coronavirus**. São Paulo: Thompson Reuters, 2020. Disponível em: <https://www.reuters.com/article/us-latam-airlines-bankruptcy/latam-becomes-largest-airline-driven-to-bankruptcy-by-coronavirus-idUSKBN2320GT>. Acesso em: 30 Maio 2020. MARTINÉZ-VARGAS, Ivan. **Entenda a recuperação judicial da Latam e quais são os direitos do consumidor**. São Paulo: Folha de São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/05/entenda-a-recuperacao-judicial-da-latam-e-quais-sao-os-direitos-do-consumidor.shtml#:~:text=Embora%20a%20unidade%20brasileira%20da,que%20opera%20rotas%20no%20Brasil>. Acesso em: 30 Maio 2020. EHLINGER, Maija. **Latin America's largest airline, LATAM, files for Chapter 11 bankruptcy**. CNN, 2020. Disponível em: <https://edition.cnn.com/2020/05/26/business/latam-chapter-11/index.html>. Acesso em: 30 Maio 2020.

⁴¹ DYNIEWICZ, Luciana. **Companhia aérea Avianca Brasil entra com pedido de falência**. In: Terra, 2020. Disponível em: <https://www.terra.com.br/economia/companhia-aerea-avianca-brasil-entra-com-pedido-de-falencia,3525c257f2bfd26e5ab2dfdfd978358bufsn3ahu.html>. Acesso em: 22 Jul. 2020.

resultando no Projeto de Lei nº 1.179/2020.⁴² Esse, de autoria do senador Antonio Anastasia, dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (COVID-19) e foi aprovado no plenário do Senado em 03 de abril de 2020, sendo encaminhado à Câmara dos Deputados no dia 13 de abril de 2020. O texto propõe, entre outras questões, que os prazos prescricionais e decadenciais fiquem suspensos da vigência da lei até 30 de outubro de 2020; que as consequências decorrentes da pandemia nas execuções de contratos não terão efeitos jurídicos retroativos; que não se consideram fatos imprevisíveis, para os fins exclusivos dos artigos 478, 479 e 480 do Código Civil⁴³, o aumento da inflação, a variação cambial, a desvalorização ou substituição do padrão monetário; que não se conceda liminar para desocupação de imóvel urbano nas ações de despejo ajuizadas a partir de 20 de março de 2020 até 31 de dezembro de 2020; que a prisão civil por dívida alimentícia seja ser cumprida exclusivamente sob a modalidade domiciliar, sem prejuízo da exigibilidade das respectivas obrigações; e que sejam atendidas exigências de segurança para condomínios e sociedades, com suspensão de prazos de assembleias.

Logo, o impacto do cenário pandêmico no âmbito jurídico, tanto no direito público quanto no direito privado, é extremamente amplo e abrangente, o que não é uma surpresa haja vista que sendo o direito reflexo social, um cenário de profunda alteração social, por decorrência lógica reflete proporcionalmente no direito. No caso em questão, é inquestionável que o poder judiciário brasileiro está e permanecerá recebendo diversas demandas em massa e litígios complexos, já que as relações jurídicas pré-existentes - como regra - foram afetadas por circunstâncias consideradas imprevistas e os impactos da pandemia amplos como são atingiram todas as áreas do direito e da vida da população. Desse modo, o judiciário necessita – desde já – pensar em alternativas para a contínua, adequada,

⁴² **BRASIL**. Projeto de Lei nº 1.179/2020. Brasília: Congresso Nacional, 2020. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141306>. Acesso em: 14 Abr. 2020.

⁴³ “Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.” (**BRASIL**. Código Civil. Lei nº 10.406/2002. Brasília: Congresso Nacional, 2002.)

efetiva e tempestiva prestação de tutela jurisdicional, aproveitando as transformações impulsionadas pelo cenário pandêmico para que haja evolução e desenvolvimento de soluções de litígios sem que um colapso do sistema.

3. OS PROCESSOS ESTRUTURAIS NO BRASIL.⁴⁴

Por sua vez, o processo civil brasileiro vem passando por uma série de transformações nos últimos anos de forma a abraçar os casos complexos, frutos da consolidação das reivindicações fundamentais derivadas da instituição do Estado Democrático de Direito e, conforme lição de Ingo Sarlet⁴⁵, resultantes dos impactos da evolução tecnológica, do estado crônico de beligerância, do processo de descolonização do segundo pós-guerra e de suas contundentes consequências. Neste contexto, com o surgimento dos direitos fundamentais de fraternidade ou de solidariedade – classificados como de terceira dimensão -, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988⁴⁶ foi elaborada já de maneira a abarcar garantias de titularidade transindividual, que se desprendem do ser humano concebido como indivíduo e se destinam à proteção de grupos.

Nessa linha, paralelamente à constitucionalização do processo civil – revolução orientada pela efetividade dos direitos fundamentais e observando o modelo de Estado Democrático de Direito proposto pelo texto constitucional pátrio consoante defendido por Hermes Zaneti Júnior⁴⁷ -, criou-se um microsistema de processo coletivo encabeçado pelo Código de Defesa do Consumidor⁴⁸, que sistematizou os direitos transindividuais em seu

⁴⁴ A pesquisa desenvolvida neste capítulo iniciou-se no projeto de Iniciação Científica intitulado Teoria do Processo Estrutural desenvolvido pela autora sob orientação do Professor Marco Félix Jobim com fomento da FAPERGS por meio do Edital PROBIC 2019-2020, do qual adveio publicação de artigo em coletânea, cujo embasamento coincide com o presente: LINKE, Micaela Porto Filchtiner. Processos estruturais como alternativa na proteção de Direitos Socioambientais: uma análise da Ação Civil Pública Estrutural do Córrego do Feijão/MG. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang; BARBOSA, Jeferson Ferreira; LEAL, Augusto Antônio Fontanive; SIQUEIRA, Andressa de Bittencourt (org.). **Direitos fundamentais: os desafios da igualdade e da tecnologia num mundo em transformação**. Porto Alegre: Editora Fundação Fênix, 2020, pp. 267-286.

⁴⁵ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 316.

⁴⁶ **BRASIL**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Congresso Nacional, 1988.

⁴⁷ ZANETI JÚNIOR, Hermes. **A Constitucionalização do Processo**: a virada do paradigma racional e político no processo civil brasileiro do estado democrático constitucional. Tese de doutoramento. Professor Orientador Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. fls. 408. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2005. p. 378.

⁴⁸ **BRASIL**. Código de Defesa do Consumidor. Lei nº 8.078/1990. Brasília: Congresso Nacional, 1990.

artigo 81, parágrafo único⁴⁹, de forma a proporcionar segurança na sua proteção jurisdicional. O texto legal dispõe que são entendidos como direitos difusos os de titularidade de pessoas indeterminadas, ligadas por circunstâncias de fato, e de natureza indivisível, como direitos coletivos os de titularidade de grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base e de natureza indivisível e como direitos individuais homogêneos⁵⁰ os decorrentes de origem comum.⁵¹

A concretização da possibilidade de defesa de tais direitos coletivamente pôs em xeque diversas ideias formalistas, rígidas e estáticas do processo civil brasileiro, visto que - garantidas legalmente – demandas coletivas e de interesse público exigiam estrutura jurisdicional distinta para sua efetiva solução, não sendo a legislação processual da época capaz de absorver instrumentos como a Ação Popular e a Ação Civil Pública efetivamente. Com isso, chegou-se a se pensar um Código Brasileiro de Processos Coletivos⁵² - que adaptasse princípios e institutos processuais⁵³ ao processo coletivo de forma a promover maior efetividade na proteção dos interesses de relevância política, social e jurídica - e uma lei para a solução de litígios de interesse público por meio de procedimento especial⁵⁴ - cujo projeto, subscrito pelo deputado federal Paulo Teixeira, delineava uma possibilidade de

⁴⁹ “Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.” (BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. Lei nº 8.078/1990. Brasília: Congresso Nacional, 1990.)

⁵⁰ Sobre a definição de interesses individuais tuteláveis coletivamente: ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela coletiva de interesses individuais**: para além da proteção dos interesses individuais homogêneos. 2ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 131-135.

⁵¹ Há discussão acerca da classificação destes, direitos individuais homogêneos, como direitos transindividuais. Por exemplo, Alcides Munhoz da Cunha entende-os como expressão diversa das demais categorias de direitos transindividuais – coletivos e difusos. (CUNHA, Alcides Munhoz da. A evolução das ações coletivas no Brasil. *In: Revista de Processo*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, ano. 20, n. 77, jan./mar. 1995. pp. 224-235.)

⁵² BRASIL. Projeto de Lei nº 5.139/2009. Brasília: Congresso Nacional, 2009.

⁵³ GRINOVER, Ada Pellegrini. Aspectos Gerais: Direito Processual Coletivo. *In: GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo (Coord.) Direito Processual Coletivo e o Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p.11-15.

⁵⁴ BRASIL. Projeto de Lei nº 8.058/2014. Brasília: Câmara dos Deputados, 2014. Disponível em: [www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid="C22A085420C09554A13752057](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=). Acesso em: 08 Set. 2019.

caminho processual a ser seguido pelo Poder Judiciário, em estreito contato com o Poder Público, para a construção do consenso ou a formulação de comandos flexíveis e exequíveis, que permitissem o controle da constitucionalidade e a intervenção em políticas públicas - porém, ambos os projetos foram arquivados.

Em face da dificuldade de aprovação de projetos como esses, coube ao Código de Processo Civil de 2015⁵⁵ abranger a necessidade de flexibilização⁵⁶ das técnicas processuais de maneira a aplicar-se aos litígios coletivos já consolidados. Com isso, vige desde 2016 legislação processual, lida a partir das normas fundamentais⁵⁷ nela explicitadas em seu primeiro capítulo, que sobrepõe o mérito à forma⁵⁸, permite maior intervenção de terceiros⁵⁹ e autoriza a utilização de medidas executivas atípicas, abraçando as tendências de constitucionalização do processo civil e fornecendo maior espaço para desenvolvimento efetivo de guarda aos direitos transindividuais, porquanto o poder judiciário assumiu papel de protagonista, distinto de mero aplicador do direito, diante da judicialização de conflitos de caráter pragmático e prospectivo⁶⁰ no neoconstitucionalismo – movimento europeu pós-guerra que tem como marco teórico o reconhecimento de força normativa à Constituição, a

⁵⁵ BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105. Brasília: Senado Federal, 2015.

⁵⁶ O que pode ser visto em grande escala na previsão do art. 327, §2º. Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. § 2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação se o autor empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum. Sobre o tema, recomenda-se: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antônio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Por uma nova teoria dos procedimentos especiais**. Salvador: JusPODIVM, 2018.

⁵⁷ Sobre o tema: JOBIM, Marco Félix; MACEDO, Elaine Harzheim. Das normas fundamentais do processo e o novo Código de Processo Civil brasileiro: repetições e inovações. *In*: RIBEIRO, Darci Guimarães; JOBIM, Marco Félix. **Desvendando o Novo CPC**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. pp. 90-103.

⁵⁸ Sobre a primazia do julgamento de mérito inclusive em relação ao sistema recursal do Código de Processo Civil de 2015: JOBIM, Marco Félix; CARVALHO, Fabrício de Farias. Primazia do julgamento de mérito: o formalismo-valorativo e o processo cooperativo no sistema recursal do Código de Processo Civil de 2015. *In*: ALVIM, Teresa Arruda (coord.). **Revista de Processo**, ano 44, vol. 298, dezembro/2019. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019. pp. 77-103.

⁵⁹ Sobre o tema da participação no processo civil: TEMER, Sofia. **Participação no Processo Civil**: repensando litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação. Rio de Janeiro: Editora Juspodivm, 2020.

⁶⁰ AUGUSTO, Marcela Vaz; ANDRÉA, Gianfranco Faggin Mastro. Ações coletivas como instrumento de concretização de políticas públicas: o caso do ativismo judicial dialógico no TJSP. *In*: **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, vol. 97/2016, Set - Out / 2016 DTR\2016\24154, (pp. 179 – 209). p. 195.

expansão da jurisdição constitucional e o desenvolvimento de uma nova dogmática da interpretação constitucional⁶¹.

O estado em que se encontra o processo civil brasileiro atualmente é pautado pela busca da concretização de seu propósito, consoante ensina Luiz Guilherme Marinoni⁶²: servir como instrumento para a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva. Pensando nisso, é necessário que se busquem alternativas para a solução efetiva de litígios resultantes da atual realidade social, que muitas vezes dependem de políticas públicas para sua fruição concreta⁶³, para os quais o processo com o qual se está acostumado não é suficiente. Nesse contexto, frente aos colapsos sistêmicos e institucionais presentes no país, surgem como opção os processos estruturais para a concretização da proteção jurisdicional fundamentalmente garantida às lesões ou ameaças a direitos.⁶⁴

3.1. SURGIMENTO.

Os processos estruturais têm sua origem retrçada aos Estados Unidos da América na década de 1950 com a superação do precedente⁶⁵ *separate but equal* instituído no século anterior e confirmado ao longo do século XX⁶⁶, do qual se depreendia a constitucionalidade de condutas de segregação racial no território nacional desde que fossem fornecidas igualdade de condições. Em um movimento internacional de desenvolvimento dos direitos

⁶¹ BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito (o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). In: **Revista de Direito Administrativo**, Abr./Jun. 2005, Rio de Janeiro, (pp. 1-42). p. 5.

⁶² MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica Processual e Tutela dos Direitos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 145-146.

⁶³ LIMA, Thadeu Augimeri de Goes. O novo processo coletivo para o controle jurisdicional de políticas públicas: breves apontamentos sobre o projeto de lei 8.058/2014. In: **Revista de Processo**, vol. 252/2016, fev/2016, DTR\2016\215, (pp. 275-300). p. 278.

⁶⁴ “Artigo 5º (...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;” (**BRASIL**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Congresso Nacional, 1988.)

⁶⁵ Em contrapartida à concepção de rompimento de precedente no caso *Brown v. Board of Education of Topeka*, David O’Brien entende que a Suprema Corte Estadunidense neste julgamento não reverteu a doutrina de *separate but equal*, não obstante – unicamente – observou que esta não se aplicava à segregação racial nas escolas públicas do país. (O’BRIEN, David M. Precedent and Courts. In: SARLET, Ingo Wolfgang; JOBIM, Marco Félix. **Precedentes Judiciais**: Diálogos Transnacionais. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018. [pp. 27-38]. p. 33.)

⁶⁶ JOBIM, Marco Félix. **Medidas Estruturantes: da Suprema Corte Estadunidense ao Supremo Tribunal Federal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

humanos⁶⁷, foi julgado na Suprema Corte Estadunidense em 1954⁶⁸ e em 1955⁶⁹ o caso *Brown v. Board of Education of Topeka*, em que o – à época – *Chief Justice* Warren movimentou seus pares na direção da alteração da interpretação constitucional firmada nos julgamentos de *Dred Scott v. Sandford*⁷⁰ e de *Plessy v. Ferguson*⁷¹, impulsionando a transformação da realidade social a partir da dessegregação racial nas escolas públicas do país.⁷²

A Suprema Corte dos Estados Unidos da América, naquela época, percebeu-se - com o caso de um traumático rompimento de precedente ou de paradigma⁷³ ou, conforme David O'Brien⁷⁴, com o entendimento de não aplicação de uma doutrina instituída historicamente à lide -, que face às especificidades de cada localidade e à complexidade do postulado, havia uma impossibilidade de satisfação imediata do direito postulado, decidindo pelo rejuízo e – nesse – pela determinação de um plano continuado, visando à eliminação da discriminação no sistema educacional estadunidense.⁷⁵ Algumas décadas depois, a doutrina jurídica do país, especificamente Owen Fiss⁷⁶, vislumbrou no processo de dessegregação judicial das escolas públicas dos Estados Unidos um mecanismo formal utilizado pelo judiciário na direção da erradicação de violações de abrangência coletiva a direitos constitucionais denominado *structural reform*.

⁶⁷ GOLDSTONE, Richard J.; RAY, Brian. The International Legacy of *Brown v. Board of Education*. In: **35 McGeorge L. Rev.** 105, 2004. (pp. 105-120). p. 105. Disponível em: <https://scholarlycommons.pacific.edu/mlr/vol35/iss1/5>. Acesso em: 13 Maio 2019.

⁶⁸ **ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA**. *Brown I*, 347 U.S. 483, 1954. Disponível em: <https://www.oyez.org/cases/1940-1955/347us483>. Acesso em: 04 Maio 2019.

⁶⁹ **ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA**. *Brown II*, 349 U.S. 294, 1955. Disponível em: <https://www.oyez.org/cases/1940-1955/349us294>. Acesso em: 04 Maio 2019.

⁷⁰ **ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA**. *Dred Scott v. Sandford*, 60 U.S. 393, 1857. Disponível em: <https://www.oyez.org/cases/1850-1900/60us393>. Acesso em: 04 Maio 2019.

⁷¹ **ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA**. *Plessy v. Ferguson*, 163 U.S. 537, 1896. Disponível em: <https://www.oyez.org/cases/1850-1900/163us537>. Acesso em: 04 Maio 2019.

⁷² PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; CÔRTEZ, Victor Augusto Passos Villani. As Medidas Estruturantes e a Efetividade das Decisões Judiciais no Ordenamento Jurídico Brasileiro. In: **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Volume XIII. Rio de Janeiro: UERJ, 2014. (pp. 229-258). p. 232-233.

⁷³ JOBIM, Marco Félix. **Medidas Estruturantes: da Suprema Corte Estadunidense ao Supremo Tribunal Federal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013. p. 91-92.

⁷⁴ O'BRIEN, David M. Precedent and Courts. In: SARLET, Ingo Wolfgang; JOBIM, Marco Félix. **Precedentes Judiciais: Diálogos Transnacionais**. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018. [pp. 27-38]. p. 33.

⁷⁵ MONTEMEZZO, Francielle Pasternak; PIVETTA, Saulo Lindorfer. Aspectos Processuais do Controle Judicial de Políticas Públicas: estudo a partir do problema carcerário do Estado do Paraná. In: **Revista dos Tribunais Sul**, vol. 2/2013, Nov-Dez/2013, DTR/2014/1711, (pp. 15-39). p. 27.

⁷⁶ FISS, Owen M. **Forward: The Forms of Justice**. Harvard Law Review, v. 93, n. 1. Faculty Scholarship Series 1220, 1979. Disponível em: https://digitalcommons.law.yale.edu/fss_papers/1220. Acesso em: 12 Maio 2019.

Tais litígios tendem a ser identificados como ações de interesse público, sob essa intitulação, Abram Chayes⁷⁷ desenvolveu - em paralelo às ideias de Owen Fiss – pesquisa quanto ao conceito morfológico dessas ações, concluindo no sentido de que as características de tais conflitos diferenciam o processo a ser adotado daquele apreendido como ordinário. Partindo dessas construções e a chegada de sistemas colapsados perante o judiciário ao redor do globo, processos com objetivos reformadores e com propostas de intervenções em políticas públicas⁷⁸ consolidaram-se como realidade em países como Canadá⁷⁹, África do Sul⁸⁰, Índia⁸¹, Colômbia⁸², Argentina⁸³ e – inclusive – Brasil.

⁷⁷ CHAYES, Abram. The role of the Judge in Public Law Litigation. *In: Harvard Law Review*, volume 89, Maio 1976, número 7, p. I281-I316.

⁷⁸ Políticas públicas entendidas, nesse ponto, em consonância à definição de Francielle Pasternak Montemezzo e de Saulo Lindorfer Pivetta, como “instrumentos de ação do Estado, que pressupõem planejamento e participação popular (direta ou indireta), articulando a atividade administrativa para a realização dos objetivos constitucional e legalmente traçados.” (MONTEMEZZO, Francielle Pasternak; PIVETTA, Saulo Lindorfer. Aspectos Processuais do Controle Judicial de Políticas Públicas: estudo a partir do problema carcerário do Estado do Paraná. *In: Revista dos Tribunais Sul*, vol. 2/2013, Nov-Dez/2013, DTR\2014\1711, [pp. 15-39]. p. 19).

⁷⁹ O país traz como exemplo de processo estrutural o caso *Doucet-Boudreau v. Nova Scotia*, em que a Suprema Corte Canadense manteve o julgamento de primeira instância que determinava a obrigação da província e do seu sistema educacional de fornecer instituições de ensino fundamental em língua francesa. (CANADÁ. *Doucet-Boudreau v. Nova Scotia* [Minister of Education], 3 S.C.R. 3, SCC 62, 2003. Disponível em: <https://scc-csc.lexum.com/scc-csc/scc-csc/en/item/2096/index.do>. Acesso em: 07 Maio 2020.)

⁸⁰ Com o fim do *apartheid* e a formação de uma nova ordem constitucional, o país reconheceu por meio do seu poder judiciário diversos direitos sociais como o ocorrido com o direito à saúde no caso *Treatment Action Campaign v. Minister of Health* julgado pela Corte Constitucional da África do Sul. (ÁFRICA DO SUL. *Treatment Action Campaign v. Minister of Health*, Case CCT 8/02, 2002. Disponível em: <http://www.saflii.org/za/cases/ZACC/2002/15.pdf>. Acesso em: 07 Maio 2020.

⁸¹ A Suprema Corte da Índia, por sua vez, formou jurisprudência de garantia a direitos coletivos sob o escopo de proteção ao direito à vida, citando-se por exemplo a discussão sobre o direito à alimentação no caso *People's Union for Civil Liberties v. Union of India* (“PUCL”). (ÍNDIA. *People's Union for Civil Liberties v. Union of India*. Writ Petition nº 196, 2001. Disponível em: <https://www.escri-net.org/caselaw/2006/peoples-union-civil-liberties-v-union-india-ors-supreme-court-india-civil-original#:~:text=People's%20Union%20for%20Civil%20Liberties%20v.,196%20of%202001&text=In%20003%20the%20court%20issued,the%20failure%20of%20the%20scheme>. Acesso em: 07 Maio 2020.)

⁸² Na América do Sul, a Colômbia tem como paradigma o caso de migração interna forçada julgado pela Corte Constitucional Colombiana (CCC) sob o nº T 025/04. (COLÔMBIA. Corte Constitucional Colombiana (CCC). T 025/04. Sentencia de Tutela n. 025.22 de janeiro de 2004. Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2004/t-025-04.htm>. Acesso em: 12 Nov. 2019).

⁸³ Na Argentina, a Corte Nacional de Justiça da Nação conhecidamente lidou com os casos *Verbitsky* – que abordou as condições das pessoas privadas de liberdade na Província de Buenos Aires – e *Mendoza* – de despoluição da bacia hidrográfica Matanza-Riachuelo. (ARGENTINA. *Verbitsky*, Horacio s/ hábeas corpus. Fallos 328:1146. Disponível em: <http://www.saij.gov.ar/corte-suprema-justicia-nacion-federal-ciudad-autonoma-buenos-aires-verbitsky-horacio-habeas-corpus-fa05000319-2005-05-03/123456789-913-0005-00ts-eupmocsollaf>. Acesso em: 13 Dez. 2019. ARGENTINA. *Mendoza*, Beatriz c/ Estado Nacional y otros s/ daños y perjuicios. Fallos 331:1622. Disponível em: <http://www.saij.gov.ar/corte-suprema-justicia-nacion-federal-ciudad-autonoma-buenos-aires-mendoza-beatriz-silvia-otros-estado-nacional-otros-danos-perjuicios-danos-derivados-contaminacion-ambiental-rio-matanza-riachuelo-fa08000047-2008-07-08/123456789-740-0008-00ts-eupmocsollaf>. Acesso em: 13 Dez. 2019.)

A intervenção do poder judiciário em políticas públicas, no Brasil, foi pautada pela discussão ao redor dos problemas de custos e da relação com a cláusula de reserva do possível prevalecendo como entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal a partida desta para a análise daquela.⁸⁴ Com isso e reconhecidos os variados problemas organizacionais, institucionais e sistemáticos do Brasil, os processos estruturais – que se desdobra em termos como medidas ou técnicas estruturantes, decisões estruturais, litígios estruturais ou litígios complexos de rito estrutural – gradativamente cresceram em âmbito nacional. Ou seja, conforme lição de Fredie Didier Júnior e Hermes Zaneti Júnior⁸⁵, emergiram ações caracterizadas pela busca de implementação de uma reforma estrutural em um ente, organização ou instituição, com o objetivo de concretizar um direito fundamental, realizar uma determinada política pública ou resolver litígios complexos.

Esse movimento fundamenta-se no poder legalmente concedido ao judiciário de promoção de execução de suas decisões por meio de medidas atípicas⁸⁶ definido em cláusulas gerais executivas - artigo 139, IV⁸⁷, combinado com o artigo 536, §1º⁸⁸, do Código de Processo Civil Brasileiro, Lei nº 13.105 de 2015⁸⁹ - haja vista que, de acordo com o preceituado por Marco Félix Jobim⁹⁰, uma decisão judicial, ainda mais se tratando da determinação de uma reforma, não é capaz de alterar relações sociais, políticas econômicas e afetivas sem que haja, no plano concreto, efetivas condições para sua concretização. Tais

⁸⁴ VITORELLI, Edilson. **O devido processo legal coletivo**: dos direitos aos litígios coletivos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 518-519.

⁸⁵ DIDIER JÚNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes. **Curso de direito processual civil: processo coletivo**. 13. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. p. 455.

⁸⁶ JOBIM, Marco Félix. A previsão das medidas estruturantes no artigo 139, IV, do novo código de Processo Civil brasileiro. **Repercussões do novo CPC – processo coletivo**. ZANETI JÚNIOR, Hermes. (coord.). Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

⁸⁷ “Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...)

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; (...)” (**BRASIL**. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105. Brasília: Senado Federal, 2015).

⁸⁸ “Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial. (...)” (**BRASIL**. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105. Brasília: Senado Federal, 2015).

⁸⁹ DIDIER JÚNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes. **Curso de direito processual civil: processo coletivo**. 13. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. p. 464.

⁹⁰ JOBIM, Marco Félix. **Medidas Estruturantes: da Suprema Corte Estadunidense ao Supremo Tribunal Federal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013. p. 82-83

permissividades legais – que, prudente mencionar, são concomitantes ao impulso da consensualidade e da cooperação característicos também do Código de Processo Civil de 2015⁹¹ - trouxeram novamente à baila a discussão sobre a desneutralização política do Poder Judiciário e de judicialização da política que não raras vezes pode se emaranhar com ativismo judicial.

Quanto a isso, pontua-se que o ativismo judicial, termo polissêmico, converge no sentido de qualificar uma predisposição do juízo “em concretizar normas principiológicas a partir de seus próprios valores individuais” conforme Jordão Violin.⁹² O termo pode ser avistado também quando o judiciário sobrepõe ao texto constitucional, à história de sua promulgação, a decisões anteriores do tribunal e a tradições da cultura política, o seu ponto de vista sobre a justiça e o impõe a outros poderes estatais.⁹³ Logo, conquanto seja a preocupação sobre os limites da atuação da jurisdição legítima, a tutela de direitos que exigem a “reorganização de uma estrutura burocrática, pública ou privada, que causa, fomenta ou viabiliza a ocorrência de uma violação pelo modo como funciona”⁹⁴ para sua efetiva proteção é garantia fundamental frente à inafastabilidade jurisdicional e os processos estruturais dedicam-se exatamente a isso.

3.2. ASPECTOS CARACTERÍSTICOS.

Nesse sentido, sinteticamente os processos estruturais caracterizam-se essencialmente por tratarem da “efetivação do direito material de maneira dialética, a partir de um debate amplo, cuja única premissa consiste em tomar a lide como fruto de uma estrutura social a ser reformada” nas palavras de Jordão Violin⁹⁵, buscando extirpar as causas do conflito. Para tanto, alguns aspectos identificados ao longo do desenvolvimento de estudos sobre o procedimento lhe conferem legitimidade, tendo em vista que – como

⁹¹ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Limites da Liberdade Processual**. Indaiatuba: Editora Foco, 2019. p. 152.

⁹² VIOLIN, Jordão. **Processos Estruturais em Perspectiva Comparada**: a experiência norte-americana na resolução de litígios policêntricos. Tese de doutoramento. Professor Orientador: Sérgio Cruz Arenhart. fls. 256. Curitiba: Universidade Federal do Paraná (UFPR), 2019. p. 80.

⁹³ DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 451-452.

⁹⁴ VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. *In: Revista de Processo*, vol. 284/2018, (pp. 333 – 369). p. 8.

⁹⁵ VIOLIN, Jordão. **Protagonismo judiciário e processo coletivo estrutural**: O controle jurisdicional de decisões políticas. Salvador: Editora Juspodivm, 2013. p. 151.

anteriormente posto - as reformas estruturais se diferenciam por buscarem conferir significado aos valores constitucionais na operação institucional⁹⁶, influenciando na forma do procedimento e invariavelmente conferindo poder ao juízo para o processamento e para a concretização da decisão.

Primordialmente destaca-se a verificação de violação constitucional de direito fundamental de abrangência coletiva que os processos estruturais procuram erradicar, servindo como um mecanismo formal em que o judiciário atua na direção do alcance do propósito almejado.⁹⁷ Conjuntamente, percebe-se se omissão ou inércia da estrutura responsável pela violação – tratando-se de omissão estatal, fica evidente a necessidade de observação da separação de poderes e a identificação da causa, para que haja o tratamento adequado⁹⁸ à desatenção, à incompetência ou à intransigência estatal.⁹⁹ Ademais, segundo Eduardo Dantas¹⁰⁰, também são consideradas características a urgência e necessidade da intervenção judicial e a complexidade da demanda.

Sob a denominação de litígios de interesse público – identificada com os processos estruturais -, Abram Chayes¹⁰¹ indica como características morfológicas das ações dessa espécie: a delimitação do litígio moldável pelas partes e pelo juízo, a expansão dos polos processuais de maneira amórfica, o viés legislativo e previsível do conflito, a solução necessária sendo prospectiva e negociada, com a participação do juízo na execução da decisão, o qual tem ao longo do processo função ativa com responsabilidade sobre a organização e adequação da lide para a obtenção de uma solução viável à política pública discutida. Ou seja, há uma cisão com diversos conceitos clássicos do processo civil

⁹⁶ “As a type of adjudication, structural reform is distinguished by the effort to give meaning to constitutional values in the operation of large-scale organizations. This organizational aspiration has important consequences for the form of adjudication, raising new and distinct problems of legitimacy. But much of the criticism of structural reform, and what I begin with, focuses on that characteristic common to all forms of injunctive litigation: the fact that so much power is vested in judges.” (FISS, Owen. **The Law as It Could Be**. Nova Iorque: New York University Press, 2003. p. 5.)

⁹⁷ FISS, Owen M. **Forward: The Forms of Justice**. Harvard Law Review, v. 93, n. 1. Faculty Scholarship Series 1220, 1979. p. 23. Disponível em: https://digitalcommons.law.yale.edu/fss_papers/1220. Acesso em: 12 Maio 2019.

⁹⁸ ROULEAU, Paul; SHERMAN, Lindsey. Doucet-Boudreau, Dialogue and Judicial Activism: Tempest in a Teapot? *In: Ottawa Law Review*, 41:2, 2009. pp. 171-207.

⁹⁹ ROACH, Kent; BUDLENDER, Geoff. Mandatory Relief and Supervisory Jurisdiction: when is it appropriate, just and equitable? *In: The South African Law Journal*, 2011. pp. 325-351.

¹⁰⁰ DANTAS, Eduardo Sousa. **Ações estruturais e o estado de coisas inconstitucional: a tutela dos direitos fundamentais em casos graves de violações pelo poder público**. Curitiba: Juruá, 2019. pp. 94-101

¹⁰¹ CHAYES, Abram. The role of the Judge in Public Law Litigation. *In: Harvard Law Review*, volume 89, Maio 1976, número 7, (pp. I281-I316). p. I302.

entendido como triangular e de solução binária, visto que este não é capaz de lidar com um litígio estrutural, promovendo a reforma sistêmica necessária para a resolução do conflito.

Nesse sentido, Robert Cover e Owen Fiss¹⁰² destacam que os processos estruturais se embasam no entendimento de que a violação de direito fundamental existe por causa da estrutura organizacional, que está em si é a ameaça, sendo a sua reforma desenhada não para evitar outros danos, mas para trazer a estrutura para dentro dos parâmetros constitucionais. Consoante Doug Rendleman¹⁰³, o juízo concede medidas estruturantes com o objetivo de salvaguardar os direitos constitucionais violados pela organização burocrática do requerido, sob a premissa de que a simples tutela inibitória não cessará a ameaça às garantias do polo ativo, sendo necessária a elaboração e execução de um programa de reestruturação para o retorno a um estado de conformidade constitucional.

Nessa linha, desenvolveu-se entendimento de que seriam os processos estruturais remédios voltados para a solução de um estado inconstitucional de coisas, formado – conforme a Corte Constitucional Colombiana na decisão T025/04¹⁰⁴, do caso das populações que sofreram com migração interna forçada - pela gravidade da situação de vulnerabilidade e de violação de direitos, pelo volume elevado de ações, buscando tutelas pelo ocorrido, pela averiguação de que tal situação afeta parte significativa da coletividade em questão, em variadas localidades com omissão das autoridades na adoção das medidas corretivas necessária, por ser – logo – um problema complexo que envolve múltiplas entidades, repousando em fatores estruturais com a falta de correspondência entre a normas e os meios de cumprimento, o déficit de recursos frente à evolução do estado em que se encontra o conflito, em suma a magnitude do problema em face a capacidade institucional de resposta oportuna e eficaz, motivando a determinação às autoridades nacionais e regionais de adoção de medidas para a superação do estado em questão. Assim, são as premissas elementares, segundo Bianca Garcia Neri¹⁰⁵: uma situação de grave violação de direitos fundamentais de

¹⁰² COVER, Robert M.; FISS, Owen M. **The Structure of Procedure**. Mineola: The Foundation Press, 1979. p. 423.

¹⁰³ RENDLEMAN, Doug. **Complex Litigation: Injunctions, Structural Remedies, and Contempt**. Nova Iorque: Thomson Reuters/Foundation Press, 2010. p. 498.

¹⁰⁴ COLÔMBIA. Corte Constitucional Colombiana (CCC). T 025/04. Sentencia de Tutela n. 025.22 de janeiro de 2004. Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2004/t-025-04.htm>. Acesso em: 12 Nov. 2019.

¹⁰⁵ NERI, Bianca Garcia. Estado de coisas inconstitucional e litígio estrutural: a concretização dos direitos fundamentais sob uma perspectiva dialógica. In: **Revista Paradigma**, Ribeirão Preto-SP, a. XXIII, v. 27, n. 1, Jan/Abr 2018, (pp. 92-114). p. 102.

uma coletividade numericamente indeterminada – massiva -, com inércia prolongada das autoridades públicas, que necessitam atuar em conjunto, sendo a declaração de tal estado mecanismo de diálogo institucional entre diferentes entes políticos envolvidos, capazes de cessar a situação de grave violação a direitos fundamentais.

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347¹⁰⁶, reconheceu o estado inconstitucional de coisas no sistema penitenciário brasileiro no intuito de assegurar a integridade física e moral dos apenados. Consoante Adriana Costa Lira¹⁰⁷, a corte nacional no julgado referiu-se a uma situação em que há grave inconstitucionalidade e que demanda medidas efetivas por parte do judiciário para a decisão de declaração de existência do instituto no caso concreto.

Fredie Didier Júnior¹⁰⁸ expande a ideia de estado de inconstitucionalidade por entender que o problema ou litígio estrutural é uma situação fática de permanente desconformidade que se prolonga no tempo, não sendo necessariamente ilícita ou antijurídica, que quando levada ao judiciário como objeto de um processo exige a reestruturação da situação, dependendo do tempo e de decisões estruturais, que definem a situação de conformidade almejada e em sequência as medidas de modo, tempo e grau em que esta transformação será implementada. Com isso, entende como características dos processos estruturais: essencialmente versarem sobre um problema estrutural, serem o veículo para a transição entre a situação de desconformidade e a situação conformidade desejada, organizarem-se bifasicamente – primeiramente constatando e apurando o estado real e aquilo que se quer alcançar e, posteriormente, executando a transição -, serem intrinsecamente flexíveis e embasarem sua solução na consensualidade; comumente também podem ser multipolares, coletivos e complexos¹⁰⁹.

¹⁰⁶ BRASIL. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso 27 Mar. 2020.

¹⁰⁷ LIRA, Adriana Costa. **O Processo Coletivo Estrutural**: mecanismo de combate ao estado de coisas inconstitucional no Brasil. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019. p.16.

¹⁰⁸ DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Processo Estrutural**. Palestra *online* ministrada no seu perfil do Instagram e promovida pela Editora Juspodivm, em 27 de março de 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=tisgz3Ziv2I>. Acesso em: 2 Maio 2020. DIDIER JÚNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes. **Curso de direito processual civil: processo coletivo**. 13. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.

¹⁰⁹ Sobre uma compreensão mais ampla sobre complexidade e multipolaridade, ver: PASQUALOTTO, Victória Franco. O processo civil entre litígios tradicionais e litígios multipolares complexos: A resposta do processo estrutural. In **Processos estruturais**. 2. ed. Sérgio Cruz Arenhart e Marco Félix Jobim (Orgs.). Salvador: JusPODIVM, 2019. pp. 869-928.

Por sua vez, Edilson Vitorelli¹¹⁰, que divide os litígios coletivos em locais – em que o direito é de titularidade do grupo afetado -, globais – nos quais a legitimidade é do representante coletivo e há baixa conflituosidade – e irradiados – caracterizados pelo envolvimento de subgrupos sociais com interesses diferentes, ou seja, pela sobreposição dos interesses em análise. Com base nisso, considera o litígio estrutural um litígio coletivo irradiado, porquanto atinge subgrupos sociais diversos, com intensidades e de formas diferentes, afetando os interesses envolvidos de modos distintos, desse jeito, os interesses externos ao grupo também são relevantes para a solução do problema face à elevada complexidade e conflituosidade do litígio.¹¹¹

Diante de tais características do problema levado ao poder judiciário para solução, o processo estrutural, conforme sistematizado por Edilson Vitorelli¹¹², deve, primeiramente, apreender a complexidade e conflituosidade do litígio sob análise em sua integralidade, ouvindo todas as partes envolvidas – sendo dever dos representantes, para uma representação adequada, fazer presente aqueles que estão ausentes -, para então elaborar um plano de transformação do sistema de forma a leva-lo a um estado desejado, o qual é implementado negociada ou compulsoriamente, sendo os resultados avaliados no intuito de assegurar a concretização dos objetivos propostos - ou seja, a correção da violação e a sua inibição futura -, revisitação do plano com base no observado complementando-o ou minorando efeitos colaterais não previstos e subsequente implementação, o que se repete até consolidação da reorganização da estrutura.¹¹³ Em vista ao disposto, constata-se que essa execução diferida, percebida por ambos os autores acima, para reforma da estrutura possui, consoante Sérgio Arenhart e Gustavo Osna¹¹⁴, uma lógica contínua e prospectiva, recorrendo-se a provimentos ou decisões em cascata, por vezes negociadas ou mediadas, prolatadas para a implementação da decisão principiológica primordial.

¹¹⁰ VITORELLI, Edilson. **O devido processo coletivo**. Palestra *online* ministrada na série de eventos Fundamentos do Processo Civil Contemporâneo (FPCC) Convida, em 03 de abril de 2020. VITORELLI, Edilson. **O devido processo legal coletivo**: dos direitos aos litígios coletivos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

¹¹¹ VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. *In: Revista de Processo*, vol. 284/2018, (pp. 333 – 369). p. 7-9.

¹¹² VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. *In: Revista de Processo*, vol. 284/2018, (pp. 333 – 369). p. 8.

¹¹³ Todas essas referências e mais podem ser encontradas em sua última obra: VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural**. Salvador: JusPODIVM, 2020.

¹¹⁴ ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. **Curso de Processo Civil Coletivo**. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019. p. 132-145.

Por conseguinte, os processos estruturais - uma possibilidade reconfigurada de resposta baseada no dinamismo do processo civil contemporâneo¹¹⁵ - não são uma inovação jurídica recente e podem ser resumidos em procedimentos judiciais cujo objetivo é a implementação efetiva de reformas¹¹⁶ sistêmicas, institucionais ou organizacionais, almejando a consolidação de uma realidade conforme à Constituição da República Federativa do Brasil. Sua teoria – especialmente no Brasil – permanece em desenvolvimento e ainda não há legislação ou unanimidade suficiente para sua solidificação, não obstante, a possibilidade de sua utilização é legítima e está acobertada pelos ideais fundamentais do Código de Processo Civil vigente, colocando-se como alternativa para, no cenário brasileiro atual de múltiplas falhas sistêmicas e graves bloqueios políticos e institucionais¹¹⁷, lidar adequadamente com os litígios complexos advindos de desastres como a pandemia da COVID-19.

4. O DIREITO DOS DESASTRES E OS LITÍGIOS COMPLEXOS NA PANDEMIA DA COVID-19.

Amplamente discute-se – em especial dentro do ramo da filosofia do direito – qual seria o objetivo do direito, sem qualquer aprofundamento neste ponto, visto que o presente artigo não tem qualquer pretensão de abordá-lo, pode-se dizer que apesar das diferentes teorias existe um entendimento comum de que o direito é autoritário e se dedica ao bem comum.¹¹⁸ Pensando na ideia de busca pelo bem comum, os processos estruturais fora idealizados com o escopo de servirem para a implementação de reformas necessárias em sistemas em colapso, lidando com violações de direitos que perduram ao longo do tempo e, por vezes, exigem alterações culturais, sociais e organizacionais profundas para a concretização da Constituição da República Federativa do Brasil. Porquanto o Estado Constitucional, conforme Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel

¹¹⁵ OSNA, Gustavo. **Processo Civil, Cultura e Proporcionalidade: Análise Crítica da Teoria Processual**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 144.

¹¹⁶ JOBIM, Marco Félix. **Medidas Estruturantes: da Suprema Corte Estadunidense ao Supremo Tribunal Federal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013. p. 91.

¹¹⁷ PORFIRO, Camila Almeida. **Litígios Estruturais: legitimidade democrática, procedimento e efetividade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 22-23.

¹¹⁸ MURPHY, Mark C. **Philosophy of law: the fundamentals**. Oxford: Blackwell Publishing, 2009. p. 81.

Mitidiero¹¹⁹, “caracteriza-se pela força normativa dos direitos fundamentais”, os quais vinculam os atos públicos, como decisões judiciais e leis, submetidas ao controle judicial, e não somente guardam função de defesa contra abusos estatais como são prestacionais, exigindo serviços estatais de natureza social.

No entanto, a sociedade contemporânea, acometida por fatores de risco – sociais como o crescimento da população global, a pobreza, a escassez de terra e a urbanização¹²⁰, ou ambientais como a estrutura econômica dominante, a infraestrutura natural e antropológica e as mudanças climáticas causadas pela excessiva intervenção humana no meio ambiente¹²¹ -, vê-se cada vez mais frequentemente diante de calamidades públicas ou desastres¹²², normalmente ilustrados por catástrofes ambientais. Exemplificativamente, o Brasil – conhecidamente um país em que não contava com um histórico de eventos nesse sentido – sofreu nos últimos cinco anos com desastres de proporções nacionais: os rompimentos das barragens mineradoras no estado de Minas Gerais e o derramamento de óleo na costa brasileira.

Tais situações colocaram em foco o chamado direito dos desastres no ordenamento jurídico nacional. Esse é sistematizado na legislação nacional no Decreto nº 7.257/2010 – que dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil (SINDEC), o reconhecimento de situação de emergência e estado de calamidade pública, as transferências de recursos para ações de socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução nas áreas atingidas por desastre¹²³ -, na lei nº 12.340/2010 – que trata do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil e das transferências de recursos da União aos órgãos e entidades das unidades federativas e municípios para a execução de ações preventivas em áreas de risco de desastres e responsivas ou recuperacionais em áreas atingidas¹²⁴ - e na lei nº 12.608/2012 – que instituiu a Política

¹¹⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **O Novo Processo Civil**. 3ª edição revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 82.

¹²⁰ FREIRE, Neison Cabral Ferreira Freire; BONFIM, Cristine Vieira do; NATENZON, Claudia Eleonor. Vulnerabilidade socioambiental, inundações e repercussões na Saúde em regiões periféricas: o caso de Alagoas, Brasil. *In: Ciência & Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 19, n. 9, set. 2014. p. 3.756.

¹²¹ CARVALHO, Délton Winter de; DAMACENA, Fernanda Dalla Libera. **Direito dos desastres**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 47.

¹²² Sobre a definição e a amplitude do termo “desastre”: CARVALHO, Délton Winter de. **Desastres Ambientais e sua Regulação Jurídica**. Deveres de Prevenção, Resposta e Compensação Ambiental. São Paulo: RT, 2015.

¹²³ BRASIL. Decreto nº 7.257/2010. Brasília: Presidência da República, 2010.

¹²⁴ BRASIL. Lei nº 12.340/2010. Brasília: Congresso Nacional, 2010.

Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC) e autorizou a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres.¹²⁵

Com isso, expresso nos diplomas legais há uma clara preocupação com a forma como devem ser tratados os resultados de eventos adversos, naturais ou antropológicos, danosos e prejudiciais sobre um sistema vulnerável e com a prevenção – precisa e quantitativa - e a precaução – diante de riscos imprecisos e incertos – de desastres¹²⁶, além da recuperação perante os acontecimentos. Desse modo, com a inquietação contemporânea existente ao redor de tais eventos desenvolveu-se um conceito circular de gestão de risco, composto pelas etapas de mitigação resposta de emergência, compensação, assistência governamental e reconstrução.¹²⁷ Nesse sentido, as alterações processuais decorrentes das características do direito material dos desastres impulsionam inclusive estudos sobre o “processo civil dos desastres”.¹²⁸

O ramo do direito exatamente das calamidades e das situações adversas extremas deixa clara a transversalidade desses eventos, que se tornam caóticas frente a sua inerente complexidade – definida como qualidade de ser complexo, define aquilo que abarca muitos elementos, aspectos ou partes, que podem ser observados sob diferentes perspectivas, por formarem um conjunto de coisas, fatos ou circunstâncias interligados ou conexos entre si¹²⁹ -, exigindo do ordenamento jurídico e dos profissionais que nele atuam dinamicidade suficiente para dar ordem ao caos¹³⁰. Ou seja, litígios complexos, assim rotulados por tratarem de problemas fáticos ou legais de difícil solução, inclusive técnicos ou científicos, por envolver um maior número de partes ou polos, ou pelo valor pecuniário em jogo de

¹²⁵ BRASIL. Lei nº 12.608/2012. Brasília: Congresso Nacional, 2012.

¹²⁶ CARVALHO, Délton Winter de. **O Direito dos desastres**. Palestra *online* ministrada na série de eventos Fundamentos do Processo Civil Contemporâneo (FPCC) Convida sob a coordenação do Professor Hermes Zaneti Júnior, em 02 de abril de 2020.

¹²⁷ MANTELLI, Gabriel Antonio Silveira. **Direito dos Desastres e Políticas Públicas: Proteção Jurídica de Comunidades Vulneráveis em Termos Socioambientais**. Tese de Láurea. Professora Orientadora Patrícia Faga Iglecias Lemos. fls. 93. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2015.

¹²⁸ ZANETI JÚNIOR., Hermes. **Processo Coletivo no Brasil: Sucesso ou Decepção?** In. JOBIM, Marco Félix; REICHELDT, Luis Alberto. (orgs.) **Coletivização e Unidade do Direito**. Londrina: Thoth, 2019.

¹²⁹ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Aurélio**: o dicionário de língua portuguesa. Curitiba: Editora Positivo, 2008. p. 154.

¹³⁰ CARVALHO, Délton Winter de. **O Direito dos desastres**. Palestra *online* ministrada na série de eventos Fundamentos do Processo Civil Contemporâneo (FPCC) Convida sob a coordenação do Professor Hermes Zaneti Júnior, em 02 de abril de 2020.

acordo com Richard Marcus, Edward Sherman e Howard Erichson¹³¹, exigem respostas judiciais complexas como ilustrado quando abordado o direito dos desastres.

Esses envolvem, conforme James Underwood¹³², um fenômeno de superação do modelo processual binário, configurado pela resposta processual necessária perante a ocorrência ou iminência de lides com uma multiplicidade de partes ou de casos relacionados, gerando um esforço do sistema de justiça em um nível macro para trazer ordem – na forma de autonomia aos litigantes, eficiência ao sistema e isonomia para as partes - ao caos que estes litígios carregam. Nacionalmente, é sintética a concepção contida na lição de Fredie Didier Júnior e Hermes Zaneti Júnior¹³³ que muito bem colocam que os litígios complexos são aqueles em que colidem múltiplos interesses sociais dignos de tutela.

A complexidade inerente aos litígios decorrentes do cenário pandêmico incorre na necessidade da instituição de medidas institucionais que constituem programas de ações para implementação de certas finalidades ou objetivos - construídas sob influência de grupos de interesse da sociedade e da arena política de reciprocidade de intervenção, idealmente, embasadas em cálculo de custo e benefício da intervenção do Estado e do risco das estratégias adotadas em face do orçamento – as quais, quando falhas, são levadas ao poder judiciário, não podendo ser avaliadas isoladamente, não obstante, sim observadas em seu conjunto, pois a redistribuição do bem estar social independentemente da área – ou do direito difuso - em enfoque, visto que todos se encontram em constante correlação e seus recursos são limitados, conforme Habacuque Wellington Sodré.¹³⁴ A percepção dessa incessante correlação é constantemente verificada em uma situação de crise que atinge ampla e diversamente o país.

No caso dos conflitos decorrentes do cenário pandêmico no Brasil, a complexidade desses pode ser percebida por serem intrinsecamente policêntricos, ou seja, conforme Owen

¹³¹ MARCUS, Richard L.; SHERMAN, Edward F.; ERICHSON, Howard M. **Complex Litigation: cases and materials on advanced civil procedure**. 5ª ed. Saint Paul: Thomson Reuters, 2010. p. 1-2.

¹³² UNDERWOOD, James M. **Complex Litigation: a context and practice casebook**. Durham: Carolina Academic Press, 2017. p. 3-8.

¹³³ DIDIER JÚNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes. **Curso de direito processual civil: processo coletivo**. 13. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. p. 455.

¹³⁴ SODRÉ, Habacuque Wellington. As contingências das demandas individuais frente à questão da universalização dos direitos sociais no contexto da judicialização da política. *In: Revista de Processo*, vol. 200/2011, Out/2011, DTR\2011\4004. (pp. 279-309). p. 282 e 286

Fiss e Judith Resnik¹³⁵, podem ser visualizados como uma teia de aranha, como também aponta Lon L. Fuller¹³⁶, e qualquer tensão posta em um ponto reverbera através da rede como um todo em um padrão que atinge cada ponto de maneira distinta. Desse modo, a formação de casos complexos contrapondo interesses essenciais à comunidade exige do judiciário a obtenção de soluções capazes de mitigar impactos negativos, adequando a resolução do caso aos seus efeitos de macrojustiça, com uma lógica prospectiva.¹³⁷

Pensando nisso, o processo coletivo coloca-se como opção mais íntima¹³⁸, embora não a ideal¹³⁹, mas melhor ainda que o processo civil tradicional, lembrando que ambos foram colocados em dúvida em recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, em voto monocrático da Ministra Nancy Andrighi, no Recurso Especial 1.854.847-CE¹⁴⁰, para lidar

¹³⁵ FISS, Owen; RESNIK, Judith. **Adjudication and Its Alternatives**: and introduction to procedure. Nova Iorque: Foundation Press, 2003. p. 298.

¹³⁶ FULLER, Lon L.; WINSTON, Kenneth I. The Forms and Limits of Adjudication. In: **Harvard Law Review**, Vol. 92, No. 2 (Dez, 1978), pp. 353-409. p. 395. “*We may visualize this kind of situation by thinking of a spider web. A pull on one strand will distribute tensions after a complicated pattern throughout the web as a whole. Doubling the original pull will, in all likelihood, not simply double each of the resulting tensions but will rather create a different complicated pattern of tensions. This would certainly occur, for example, if the doubled pull caused one or more of the weaker strands to snap. This is a “polycentric” situation because it is “many centered” - each crossing of strands is a distinct center for distributing tensions.*”

¹³⁷ ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. **Curso de Processo Civil Coletivo**. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019. p. 132.

¹³⁸ Há institutos como a certificação, ainda um mito no Brasil, mas que começa a ser pensada pela nova geração de processualistas preocupada na teorização dessas lides. Para tanto, ver: NUNES, Leonardo Silva. A certificação de processos estruturais. In: REICHELDT, Luis Alberto; JOBIM, Marco Félix (Org.). **Coletivização e unidade do direito**. Londrina: Thoth, 2019. p. 323-343.

¹³⁹ Sobre uma possível teoria própria do processo estrutural, ver: JOBIM, Marco Félix. Reflexões sobre a necessidade de uma teoria dos litígios estruturais: bases de uma possível construção. In **Processos estruturais**. 2. ed. Sérgio Cruz Arenhart e Marco Félix Jobim (Orgs.). Salvador: JusPODIVM, 2019. pp. 637-654.

¹⁴⁰ Eis a ementa da decisão: “CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE MENOR POR PERÍODO ACIMA DO TETO LEGAL. DANOS MORAIS. JULGAMENTO DE LIMINAR IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO REPETITIVA QUE NÃO FOI OBJETO DE PRECEDENTE VINCULANTE. EXISTÊNCIA DE INÚMERAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS NO JUÍZO ACERCA DO TEMA. IRRELEVÂNCIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DO JULGAMENTO PREMATURO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE ENVOLVE LITÍGIO DE NATUREZA ESTRUTURAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE, EM REGRA, COM O JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO OU COM O JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. PROCESSO ESTRUTURAL. NATUREZA COMPLEXA, PLURIFATORIAL E POLICÊNTRICA. INSUSCETIBILIDADE DE RESOLUÇÃO PELO PROCESSO CIVIL ADVERSARIAL E INDIVIDUAL. INDISPENSABILIDADE DA COLABORAÇÃO E PARTICIPAÇÃO DO ESTADO E DA SOCIEDADE CIVIL NA CONSTRUÇÃO DE SOLUÇÕES PARA O LITÍGIO ESTRUTURAL, MEDIANTE AMPLO CONTRADITÓRIO E CONTRIBUIÇÃO DE TODOS OS POTENCIAIS ATINGIDOS E BENEFICIÁRIOS DA MEDIDA ESTRUTURANTE. NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL DIFERENCIADA E ADERENTE ÀS ESPECIFICIDADES DO DIREITO MATERIAL VERTIDO NA CAUSA, AINDA QUE INEXISTENTE, NO BRASIL, REGRAS PROCEDIMENTAIS ADEQUADAS PARA A RESOLUÇÃO DOS LITÍGIOS ESTRUTURAIS. ANULAÇÃO DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO, COM DETERMINAÇÃO DE INSTRUÇÃO E

com tais questões, tendo em vista que as ações coletivas, conforme Antônio Gidi¹⁴¹, carregam como objetivos principais: a economia processual, o acesso à justiça e a efetivação do direito material. Adicionalmente, o processo coletivo serve como instrumento para o necessário equilíbrio de forças para a viabilização da concretização de ideais surgidas com a renovação do papel do direito ao dar espaço para a resistência popular a uma determinada ordem socialmente injusta.¹⁴²

5. A APLICAÇÃO DOS PROCESSOS ESTRUTURAIS NO CONTEXTO PANDÊMICO NO BRASIL.

A ideia de utilização de instrumentos como os processos estruturais vai ao encontro de visões mais amplas da atuação do poder judiciário, levando em consideração sua função e os resultados realmente obtidos para a sociedade e seu bem comum. Nesse sentido, cabe pontuar que a jurisdição contemporânea, consoante Humberto Dalla Bernardina de Pinho, tem como principal objetivo a promoção da “pacificação social com justiça por meio do cumprimento de seus escopos jurídicos e políticos e, acima de tudo, observando as garantias fundamentais.”¹⁴³

Ainda, comumente contrapõem-se entendimentos acerca da justiça, do devido processo legal e da proteção de direitos embasada na visão do processo como fim em si mesmo com as ideias utilitaristas da eficiência do processo civil regido por seus resultados, frisando que as preocupações sociais não estão adstritas aos resultados coletivos da ação do judiciário na proteção eficiente de direitos, não obstante abrangem também a proteção individual dos cidadãos e da distribuição de justiça por igual.¹⁴⁴ Entretanto, a busca por um processo capaz de solucionar as causas do litígio de forma que a situação fática consolidada

REJULGAMENTO DA CAUSA, PREJUDICADO O EXAME DAS DEMAIS QUESTÕES”. Cf. **BRASIL**. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Terceira Turma. Recurso Especial n. 1.854.847-CE. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Julgado em: 02 Jun. 2020. Publicado em: 04 Jun. 2020.

¹⁴¹ GIDI, Antônio. *A class action como instrument de tutela coletiva dos direitos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 25-34.

¹⁴² CAMPOMIZZI, Jacson Rafael. *Direito processual coletivo como garantia de emancipação de grupos sociais postergados*. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2019. p. 106.

¹⁴³ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Jurisdição e pacificação: limites e possibilidades do uso dos meios consensuais de resolução de conflitos na tutela de direitos transindividuais e pluri-individuais*. Curitiba: Editora CRV, 2017. p. 60.

¹⁴⁴ BONE, Robert G. *Civil Procedure: The Economics of Civil Procedure*. Turning Point Series. New York: Foundation Press, 2003. p. 188.

não mais gere conflitos, atuando em prol do coletivo, em nenhum momento tem a intenção de deixar o indivíduo desprotegido, ao contrário, objetiva-se a proteção de seus direitos e dos direitos de seus pares em sua totalidade, o que quebra com a visão cultural do processo civil brasileiro adstrita à resolução das consequências do problema apresentado, vista de maneira binária e linear, que – conquanto constitucionalizado – ainda não serve à Constituição da República Federativa do Brasil em sua integralidade..

Sendo a constituição atual contrato social – logo, fixo e embasado no consenso - responsável pela mitigação entre os extremos da atuação estatal¹⁴⁵, o diploma máximo do ordenamento jurídico brasileiro relembra constantemente os poderes estatais de suas funções para o alcance do bem comum. Nesse sentido, o uso das cortes judiciais no movimento de direitos humanos – inicialmente nos Estados Unidos da América – como estratégia para o êxito das transformações sociais exigiu atuação conjunta dos poderes estatais para a concretização das mudanças determinadas pelo judiciário em uma visão ampliada da dinamicidade social.¹⁴⁶

Quando coloca-se em pauta as diferenças entre os sistemas jurídicos de *common law* britânico e estadunidense, percebe-se que a atuação do poder judiciário está embasada na ideia formal de que a maioria das pessoas segue a legislação sem a necessidade de coerção, quando se trata de organizações institucionais, que estas estão cumprindo seu papel. Ocorre que no sistema britânico tal crença institucional é real e resta delimitada a atuação dos tribunais à aplicação formal do direito, enquanto nos Estados Unidos da América falhas sistêmicas são mais comuns e com isso implicaram em uma atuação mais abrangente e substantiva dos juízes, conseqüentemente, as soluções que foram efetivas acabam formando uma tradição de atuação¹⁴⁷ que reflete a história do sistema jurídico local. Nesse sentido, o Brasil aproxima-se muito mais da construção estatal estadunidense – prudente pontuar que a influência é tamanha que o país já foi denominado Estados Unidos do Brasil – ainda que seja um sistema de *civil law*, com espelhamento formal em países europeus, cuja construção governamental se parece com a britânica.

¹⁴⁵ FISS, Owen M. **Troubled Beginnings of the Modern State, 1888-1910**. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2006. p. 48-49.

¹⁴⁶ ROSENBERG, Gerald N. **The hollow hope: can courts bring about social change?** 2ª ed. Chicago: The University of Chicago Press, 2008. p. 70-71.

¹⁴⁷ ATIYAH, P. S.; SUMMERS, Robert S. **Form and Substance in Anglo-American Law: A comparative study of legal reasoning, legal theory and legal institutions**. Oxford: Clarendon Press, 1987. p. 155-156.

No caso do Brasil, a descrença social coletiva nas instituições estatais é disseminada ao redor do país em diversos pontos, ainda mais frente a uma crise política, econômica e social como a desencadeada – ou magnificada – pela pandemia da COVID-19. Observado este ponto, o processo coletivo – que já parte do pressuposto de que a sociedade está permanentemente em crise¹⁴⁸ – demonstra-se mais adequado para lidar com litígios complexos, ainda mais no que tange ao controle de decisões políticas – inseparáveis do contexto atual -, porquanto – de acordo com Jordão Violin¹⁴⁹ – busca a implementação dos valores constitucionais, assegurando com maior amplitude a concretização de direitos e garantias na medida em que equipara partes individualmente desiguais, proporcionando espaço para debate quanto à transformação eficiente de grandes estruturas.

A tutela objeto dos processos estruturais visa, portanto, a realização de uma alteração estrutural que exige para sua concretização uma nova organização funcional, mudanças de comportamento de agentes envolvidos ou até da sociedade como um todo para a garantia de direitos transindividuais fundamentais não efetivados.¹⁵⁰ Com isso, há nesses processos também maior efetividade sentida pelos grupos afetados, visto que não lhe são características as dificuldades das ações coletivas declaratórias ou indenizatórias de atingimento dos membros do grupo durante a execução.¹⁵¹

Portanto, as reconstruções abarcadas pelo direito dos desastres enquadram-se coerentemente no escopo dos processos estruturais. Não é à toa que o Brasil – atingido pelo rompimento das barragens mineradoras da Barra do Fundão e do Córrego do Feijão no estado de Minas Gerais – teve sua primeira ação denominada estrutural desde sua petição inicial ajuizada pelo Ministério Público Federal em 2019¹⁵², cujo objetivo era a

¹⁴⁸ VIOLIN, Jordão. **Protagonismo judiciário e processo coletivo estrutural**: O controle jurisdicional de decisões políticas. Salvador: Editora Juspodivm, 2013. p. 152.

¹⁴⁹ VIOLIN, Jordão. **Protagonismo judiciário e processo coletivo estrutural**: O controle jurisdicional de decisões políticas. Salvador: Editora Juspodivm, 2013. p. 152.

¹⁵⁰ LIRA, Adriana Costa. **O Processo Coletivo Estrutural**: mecanismo de combate ao estado de coisas inconstitucional no Brasil. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019. p. 92.

¹⁵¹ YEAZELL, Stephen C. **Civil Procedure**. Nova Iorque: Aspen Publishers, 2008. p. 835.

¹⁵² MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Petição Inicial da Ação Civil Pública 1005310-84.2019.4.01.3800**. 5ª Vara Federal Cível da SJMG, Polo ativo: Ministério Público Federal – MPF, Polo passivo: União e Agência Nacional de Mineração – AMN, 2019. Consulta pública disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=370bf444a2bb13f85882a51972c2a8cb5c0e22752c38b7d6>. Acesso em: 13 Abr. 2019. Notícia da propositura disponível em: <http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/noticias-mg/mpf-vai-a-justica-para-obrigar-anm-a-fiscalizar-barragens-inseguras-em-todo-o-pais>. Acesso em: 13 Abr. 2019. Petição inicial disponível em: http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/acp_anm_uniao-1. Acesso em: 13 Abr. 2019.

implementação de um sistema adequado e independente de fiscalização de barragens, capaz de garantir à sociedade brasileira a confiabilidade dos empreendimentos, bem como o acesso fácil a simplificado às informações de risco deles decorrentes, ou seja, de uma reforma sistêmica à luz do ordenamento jurídico constitucional. O processo em questão culminou em um acordo judicial firmado¹⁵³ entre as partes envolvidas, delineando um plano de reestruturação que atendesse o pleiteado.¹⁵⁴

Dessa maneira, os processos estruturais no Brasil, uma possibilidade processual aventada em casos complexos, foi utilizada expressamente frente aos maiores desastres que afligiram a população nos últimos anos. Ou seja, ao encontro do entendido por Jordão Violin¹⁵⁵, “os litígios estruturais são um dado social”, sendo necessário que o direito se adapte e construa instrumentos capazes de resolver o conflito, independentemente de seu grau de complexidade. Por conseguinte, a construção de planos dialogados com o auxílio da jurisdição para a reconstrução sistêmica de instituições colapsadas por que urgem os litígios irradiados, imbuídos de complexidade, do cenário pandêmico tem embasamento teórico internacional e nacional, apresentando-se como uma oportunidade de transformação da realidade social brasileira em meio as circunstâncias caóticas pelas quais se navega.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O cenário pandêmico, como uma situação de crise e de desastre, exalta conflitos já existentes e cria diversos outros, porquanto traz à baila direitos fundamentais em tensão,

¹⁵³ ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO; MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Acordo homologado na Ação Civil Pública 1005310-84.2019.4.01.3800**. 5ª Vara Federal Cível da SJMG, Polo ativo: Ministério Público Federal – MPF, Polo passivo: União e Agência Nacional de Mineração – AMN, 2019. Consulta pública disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalleProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=370bf444a2bb13f85882a51972c2a8cb5c0e22752c38b7d6>. Acesso em: 13 Abr. 2019. Notícia da assinatura do acordo disponível em: <http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/noticias-mg/uniao-firma-acordo-com-o-mpf-para-anm-fiscalizar-barragens-de-mineracao-no-pais>. Acesso em: 08 Dez. 2019. Acordo disponível em: http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/acordo-anm_mpf.pdf. Acesso em: 08 Dez. 2019.

¹⁵⁴ LINKE, Micaela Porto Filchtiner. Processos estruturais como alternativa na proteção de Direitos Socioambientais: uma análise da Ação Civil Pública Estrutural do Córrego do Feijão/MG. In: SARLET, Ingo Wolfgang; BARBOSA, Jeferson Ferreira; LEAL, Augusto Antônio Fontanive; SIQUEIRA, Andressa de Bittencourt (org.). **Direitos fundamentais: os desafios da igualdade e da tecnologia num mundo em transformação**. Porto Alegre: Editora Fundação Fênix, 2020. pp. 267-286.

¹⁵⁵ VIOLIN, Jordão. **Processos Estruturais em Perspectiva Comparada: a experiência norte-americana na resolução de litígios policêntricos**. Tese de doutoramento. Professor Orientador: Sérgio Cruz Arenhart. fls. 256. Curitiba: Universidade Federal do Paraná (UFPR), 2019. p. 219.

polarizando e dividindo opiniões, haja vista que diferentes são as violações sentidas em distintas localidades por comunidades diversas. Com isso, existe a clara tendência à emergência de conflitos complexos em que inúmeras circunstâncias, perspectivas e possibilidades precisam ser levadas em consideração para sua efetiva solução.

Nessa linha de raciocínio, percebe-se a necessidade de permanente transformação do judiciário no intuito de tornar-se hábil para a resolução efetiva, adequada e tempestiva dos casos que chegarem às suas portas, para o que o processo civil serve como instrumento. Desse modo, a pesquisa e desenvolvimento de alternativas voltadas especificamente para lidar com litígios demonstram-se relevantes.

Nesse ponto, surgem como opção os processos estruturais, cujo escopo primordial – em síntese - é a implementação de reformas em sistemas em colapso, violando direitos fundamentais reiteradamente em um estado de inconstitucionalidade, sem atuação eficaz dos agentes responsáveis pelos meios típicos, exigindo atuação judicial urgente para a solução da demanda. Esta, irradiada, atinge subgrupos diversos em graus e maneiras distintas, sendo por natureza complexa.

Portanto, pode-se depreender a utilização de processos estruturais para lidar com litígios complexos - inerentes ao atual cenário pandêmico pelas próprias características desse - como uma alternativa eficiente para encontrar soluções de caráter prospectivo, que atuem na resolução da causa do conflito e não de suas consequências de modo duradouro. Ademais, a criação de uma cultura jurídico processual nesse sentido, apresenta-se como opção para evitar parte dos casos individuais em massa que são previstos, desde que aplicados naquelas circunstâncias que se enquadram sob o escopo de reformas estruturais e que beneficiar-se-ão de um procedimento flexibilizado para suas necessidades. Por fim, as profundas mudanças sociais desencadeadas pelo cenário imposto no início de 2020 são impulso para transformações em diversos sistemas e aqueles que aportarem em colapso no judiciário litigiosamente devem ser vistos como oportunidade para a efetivação das necessárias alterações institucionais, de forma que o processo civil sirva para os seus fins fundamentais.

REFERÊNCIAS

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO; MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Acordo homologado na Ação Civil Pública 1005310-84.2019.4.01.3800**. 5ª Vara Federal Cível da SJMG, Polo ativo: Ministério Público Federal – MPF, Polo passivo: União e Agência Nacional de Mineração – AMN, 2019. Consulta pública disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalleProcesoConsultaPublica/listView.seam?ca=370bf444a2bb13f85882a51972c2a8cb5c0e22752c38b7d6>. Acesso em: 13 Abr. 2019. Notícia da assinatura do acordo disponível em: <http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/noticias-mg/uniao-firma-acordo-com-o-mpf-para-anm-fiscalizar-barragens-de-mineracao-no-pais>. Acesso em: 08 Dez. 2019. Acordo disponível em: http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/acordo-anm_mpf.pdf. Acesso em: 08 Dez. 2019.

ÁFRICA DO SUL. *Treatment Action Campaign v. Minister of Health*, Case CCT 8/02, 2002. Disponível em: <http://www.saflii.org/za/cases/ZACC/2002/15.pdf>. Acesso em: 07 Maio 2020.

ARENHART, Sérgio Cruz. **A tutela coletiva de interesses individuais**: para além da proteção dos interesses individuais homogêneos. 2ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. **Curso de Processo Civil Coletivo**. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019.

ARGENTINA. Verbitsky, Horacio s/ hábeas corpus. Fallos 328:1146. Disponível em: <http://www.saij.gob.ar/corte-suprema-justicia-nacion-federal-ciudad-autonoma-buenos-aires-verbitsky-horacio-habeas-corpus-fa05000319-2005-05-03/123456789-913-0005-0ots-eupmocsollaf>. Acesso em: 13 Dez. 2019.

ARGENTINA. Mendoza, Beatriz c/ Estado Nacional y otros s/ daños y perjuicios. Fallos 331:1622. Disponível em: <http://www.saij.gob.ar/corte-suprema-justicia-nacion-federal-ciudad-autonoma-buenos-aires-mendoza-beatriz-silvia-otros-estado-nacional-otros-danos-perjuicios-danos-derivados-contaminacion-ambiental-rio-matanza-riachuelo-fa08000047-2008-07-08/123456789-740-0008-0ots-eupmocsollaf>. Acesso em: 13 Dez. 2019.

- ATIYAH, P. S.; SUMMERS, Robert S. **Form and Substance in Anglo-American Law: A comparative study of legal reasoning, legal theory and legal institutions.** Oxford: Claredon Press, 1987.
- AUGUSTO, Marcela Vaz; ANDRÉA, Gianfranco Faggin Mastro. Ações coletivas como instrumento de concretização de políticas públicas: o caso do ativismo judicial dialógico no TJSP. *In: Revista de Direito Constitucional e Internacional*, vol. 97/2016, Set - Out / 2016 DTR\2016\24154, pp. 179-209.
- BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito (o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). *In: Revista de Direito Administrativo*, Abr./Jun. 2005, Rio de Janeiro, pp. 1-42.
- BONE, Robert G. **Civil Procedure: The Economics of Civil Procedure.** Turning Point Series. New York: Foundation Press, 2003.
- BRASIL.** Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Congresso Nacional, 1988.
- BRASIL.** Código de Defesa do Consumidor. Lei nº 8.078/1990. Brasília: Congresso Nacional, 1990.
- BRASIL.** Código Civil. Lei nº 10.406/2002. Brasília: Congresso Nacional, 2002.
- BRASIL.** Projeto de Lei nº 5.139/2009. Brasília: Congresso Nacional, 2009.
- BRASIL.** Decreto nº 7.257/2010. Brasília: Presidência da República, 2010.
- BRASIL.** Lei nº 12.340/2010. Brasília: Congresso Nacional, 2010.
- BRASIL.** Lei nº 12.608/2012. Brasília: Congresso Nacional, 2012.
- BRASIL.** Projeto de Lei nº 8.058/2014. Brasília: Câmara dos Deputados, 2014. Disponível em:
[www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid="C22A085420C09554A13752057](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=). Acesso em: 08 Set. 2019.
- BRASIL.** Código de Processo Civil. Lei nº 13.105. Brasília: Senado Federal, 2015.
- BRASIL.** Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2017. Disponível em:
<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso 27 Mar. 2020.
- BRASIL.** Decreto nº 10.212/2020. Brasília: Presidência da República, 2020.

- BRASIL.** Projeto de Lei nº 1.179/2020. Brasília: Congresso Nacional, 2020. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141306>. Acesso em: 14 Abr. 2020.
- BRASIL.** Superior Tribunal de Justiça (STJ). Terceira Turma. Recurso Especial n. 1.854.847-CE. Relatora: Min. Nancy Andrichi. Julgado em: 02 Jun. 2020. Publicado em: 04 Jun. 2020.
- CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Limites da Liberdade Processual**. Indaiatuba: Editora Foco, 2019.
- CADIET, Löic. **Perspectivas sobre o sistema da justiça civil francesa: seis lições brasileiras**. Daniel Mitidiero; Bibiana Gava Toscano de Oliveira; Luciana Robles de Almeida e Rodrigo Lomando (tradução). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- CAMPOMIZZI, Jacson Rafael. **Direito processual coletivo como garantia de emancipação de grupos sociais postergados**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.
- CANADÁ.** Doucet-Boudreau v. Nova Scotia [Minister of Education], 3 S.C.R. 3, SCC 62, 2003. Disponível em: <https://scc-csc.lexum.com/scc-csc/scc-csc/en/item/2096/index.do>. Acesso em: 07 Maio 2020.
- CARVALHO, Délton Winter de; DAMACENA, Fernanda Dalla Libera. **Direito dos desastres**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.
- CARVALHO, Délton Winter de. **Desastres Ambientais e sua Regulação Jurídica**. Deveres de Prevenção, Resposta e Compensação Ambiental. São Paulo: RT, 2015.
- CARVALHO, Délton Winter de. **O Direito dos desastres**. Palestra *online* ministrada na série de eventos Fundamentos do Processo Civil Contemporâneo (FPCC) Convida sob a coordenação do Professor Hermes Zaneti Júnior, em 02 de abril de 2020.
- CASCELLA, Marco; RAJNIK, Michael; CUORNO, Arturo; DULEBOHN, Scott C.; DI NAPOLI, Raffaella. **Features, Evaluation and Treatment Coronavirus (COVID-19)**. Bethesda: StatPearls Publishing LLC, 2020. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/books/NBK554776/> Acesso em: 07 Abr. 2020.
- CHAYES, Abram. The role of the Judge in Public Law Litigation. *In: Harvard Law Review*, volume 89, Maio 1976, número 7, p. I281-I316.

- COLÔMBIA.** Corte Constitucional Colombiana (CCC). T 025/04. Sentencia de Tutela n. 025.22 de janeiro de 2004. Disponível em: <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2004/t-025-04.htm>. Acesso em: 12 Nov. 2019.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 313.** Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 314.** Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 318.** Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020.
- COVER, Robert M.; FISS, Owen M. **The Structure of Procedure.** Mineola: The Foundation Press, 1979.
- CUNHA, Alcides Munhoz da. A evolução das ações coletivas no Brasil. *In: Revista de Processo*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, ano. 20, n. 77, jan./mar. 1995. pp. 224-235.
- DANTAS, Eduardo Sousa. **Ações estruturais e o estado de coisas inconstitucional: a tutela dos direitos fundamentais em casos graves de violações pelo poder público.** Curitiba: Juruá, 2019.
- DIDIER JÚNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes. **Curso de direito processual civil: processo coletivo.** 13. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.
- DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Processo Estrutural.** Palestra *online* ministrada no seu perfil do Instagram e promovida pela Editora Juspodivm, em 27 de março de 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=tisgz3Ziv2I>. Acesso em: 2 Maio 2020.
- DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antônio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Por uma nova teoria dos procedimentos especiais.** Salvador: JusPODIVM, 2018.
- DWORKIN, Ronald. **O império do direito.** São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- DYNIEWICZ, Luciana. **Companhia aérea Avianca Brasil entra com pedido de falência.** *In: Terra*, 2020. Disponível em: <https://www.terra.com.br/economia/companhia-aerea-avianca-brasil-entra-com-pedido-de-falencia,3525c257f2bfd26e5ab2dfdfd978358bufsn3ahu.html>. Acesso em: 22 Jul. 2020.

- EHLINGER, Maija. **Latin America's largest airline, LATAM, files for Chapter 11 bankruptcy.** CNN, 2020. Disponível em: <https://edition.cnn.com/2020/05/26/business/latam-chapter-11/index.html>. Acesso em: 30 Maio 2020.
- ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA.** Brown I, 347 U.S. 483, 1954. Disponível em: <https://www.oyez.org/cases/1940-1955/347us483>. Acesso em: 04 Maio 2019.
- ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA.** Brown II, 349 U.S. 294, 1955. Disponível em: <https://www.oyez.org/cases/1940-1955/349us294>. Acesso em: 04 Maio 2019.
- ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA.** Dred Scott v. Sandford, 60 U.S. 393, 1857. Disponível em: <https://www.oyez.org/cases/1850-1900/60us393>. Acesso em: 04 Maio 2019.
- ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA.** Plessy v. Ferguson, 163 U.S. 537, 1896. Disponível em: <https://www.oyez.org/cases/1850-1900/163us537>. Acesso em: 04 Maio 2019.
- EXPLAINED, THE NEXT PANDEMIC.** Direção: Ezra Klein e Joe Posner. Produção de Ezra Klein, Kara Rozansky, Claire Gordon, Chad Mumm, Lisa Nishimura, Joe Posner, Jason Spingarn-Koff e Kate Townsend. Nova Iorque: Vox Media, 2019. Netflix.
- EXPLAINED, THIS PANDEMIC.** Direção: Ezra Klein e Joe Posner. Produção de Ezra Klein, Kara Rozansky, Claire Gordon, Chad Mumm, Lisa Nishimura, Joe Posner, Jason Spingarn-Koff e Kate Townsend. Nova Iorque: Vox Media, 2020. Netflix.
- FAN, Yi; ZHAO, Kai; SHI, Zheng-Li; ZHOU, Peng. Bat Coronaviruses in China. *In: Viruses* 11, nº 3: 210. Basel: Multidisciplinary Digital Publishing Institute – MDPI, 2019. Disponível em: <https://www.mdpi.com/1999-4915/11/3/210/htm>. Acesso em: 28 Abr. 2020.
- FEIJÓ, Maria Angélica. **CNJ tem competência para suspender prazos processuais?** *In: Revista Consultor Jurídico.* 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-23/maria-angelica-feijo-cnj-competencia-suspender-prazos>. Acesso em: 23 Mar. 2020.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Aurélio:** o dicionário de língua portuguesa. Curitiba: Editora Positivo, 2008.

- FISS, Owen M. **Forward: The Forms of Justice**. Harvard Law Review, v. 93, n. 1. Faculty Scholarship Series 1220, 1979. Disponível em: https://digitalcommons.law.yale.edu/fss_papers/1220. Acesso em: 12 Maio 2019.
- FISS, Owen. **The Law as It Could Be**. Nova Iorque: New York University Press, 2003.
- FISS, Owen; RESNIK, Judith. **Adjudication and Its Alternatives**: and introduction to procedure. Nova Iorque: Foundation Press, 2003.
- FISS, Owen M. **Troubled Beginnings of the Modern State, 1888-1910**. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2006.
- FREIRE, Neison Cabral Ferreira Freire; BONFIM, Cristine Vieira do; NATENZON, Claudia Eleonor. Vulnerabilidade socioambiental, inundações e repercussões na Saúde em regiões periféricas: o caso de Alagoas, Brasil. *In: Ciência & Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 19, n. 9, set. 2014.
- FRIEDMAN, Thomas L. **The world is flat**: a brief history of the Twenty-First Century. Picador, USA, 2007.
- FULLER, Lon L; WINSTON, Kenneth I. The Forms and Limits of Adjudication. *In: Harvard Law Review*, Vol. 92, No. 2 (Dez. 1978), pp. 353-409.
- GATES, Bill. **The next outbreak? We are not ready**. TED talks. 2015. (8min33s). Disponível em: https://www.ted.com/talks/bill_gates_the_next_outbreak_we_re_not_ready?language=en. Acesso em: 13 Abr. 2020.
- GATES, Bill. Innovation for pandemics. *In: The New England Journal of Medicine*. 378. Boston: Massachussets Medical Society, 2018. p. 2057-2060. Disponível em: <https://www.nejm.org/doi/full/10.1056/nejmp1806283>. Acesso em: 13 Abr. 2020.
- GIDI, Antônio. **A class action como instrumento de tutela coletiva dos direitos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.
- GOLDSTONE, Richard J.; RAY, Brian. The International Legacy of Brown v. Board of Education. *In: 35 McGeorge L. Rev.* 105, 2004. pp. 105-120. Disponível em: <https://scholarlycommons.pacific.edu/mlr/vol35/iss1/5>. Acesso em: 13 Maio 2019.
- GOULART, Adriana da Costa. **Revisitando a espanhola: a gripe pandêmica de 1918 no Rio de Janeiro**. *In: História, Ciências, Saúde -Manguinhos* vol.12 nº.1. Rio de Janeiro.

2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/hcsm/v12n1/06.pdf>. Acesso em: 13 Maio 2020.
- GRAHAM, Barney S.; SULLIVAN, Nancy J. Emerging viral diseases from a vaccinology perspective: preparing for the next pandemic. *In: Nature Immunology*. Vol. 19. Berlin: Springer Nature, 2018. pp. 20–28.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. Aspectos Gerais: Direito Processual Coletivo. *In: GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo (Coord.) Direito Processual Coletivo e o Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. pp.11-15.
- ÍNDIA**. People’s Union for Civil Liberties v. Union of India. Writ Petition nº 196, 2001. Disponível em: <https://www.escri-net.org/caselaw/2006/peoples-union-civil-liberties-v-union-india-ors-supreme-court-india-civil-original#:~:text=People's%20Union%20for%20Civil%20Liberties%20v.,196%20of%202001&text=In%202003%2C%20the%20court%20issued,the%20failure%20of%20the%20scheme>. Acesso em: 07 Maio 2020.
- JOBIM, Marco Félix. **As funções da eficiência no processo civil brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- JOBIM, Marco Félix. **Medidas Estruturantes: da Suprema Corte Estadunidense ao Supremo Tribunal Federal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.
- JOBIM, Marco Félix. A previsão das medidas estruturantes no artigo 139, IV, do novo código de Processo Civil brasileiro. *In: Repercussões do novo CPC – processo coletivo*. ZANETI JÚNIOR, Hermes. (coord.). Salvador: Editora Juspodivm, 2016.
- JOBIM, Marco Félix; MACEDO, Elaine Harzheim. Das normas fundamentais do processo e o novo Código de Processo Civil brasileiro: repetições e inovações. *In: RIBEIRO, Darci Guimarães; JOBIM, Marco Félix. Desvendando o Novo CPC*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017, pp. 90-103.
- JOBIM, Marco Félix. Reflexões sobre a necessidade de uma teoria dos litígios estruturais: bases de uma possível construção. *In Processos estruturais*. 2. ed. Sérgio Cruz Arenhart e Marco Félix Jobim (Orgs.). Salvador: JusPODIVM, 2019. pp. 637-654.
- JOBIM, Marco Félix; CARVALHO, Fabrício de Farias. Primazia do julgamento de mérito: o formalismo-valorativo e o processo cooperativo no sistema recursal do Código de

- Processo Civil de 2015. *In*: ALVIM, Teresa Arruda (coord.). **Revista de Processo**, ano 44, vol. 298, dezembro/2019. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019, pp. 77-103.
- LIMA, Thadeu Augimeri de Goes. O novo processo coletivo para o controle jurisdicional de políticas públicas: breves apontamentos sobre o projeto de lei 8.058/2014. *In*: **Revista de Processo**, vol. 252/2016, fev/2016, DTR\2016\215, pp. 275-300.
- LINKE, Micaela Porto Filchtiner. Processos estruturais como alternativa na proteção de Direitos Socioambientais: uma análise da Ação Civil Pública Estrutural do Córrego do Feijão/MG. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang; BARBOSA, Jeferson Ferreira; LEAL, Augusto Antônio Fontanive; SIQUEIRA, Andressa de Bittencourt (org.). **Direitos fundamentais: os desafios da igualdade e da tecnologia num mundo em transformação**. Porto Alegre: Editora Fundação Fênix, 2020, pp. 267-286.
- LIRA, Adriana Costa. **O Processo Coletivo Estrutural: mecanismo de combate ao estado de coisas inconstitucional no Brasil**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.
- MANTELLI, Gabriel Antonio Silveira. **Direito dos Desastres e Políticas Públicas: Proteção Jurídica de Comunidades Vulneráveis em Termos Socioambientais**. Tese de Láurea. Professora Orientadora Patrícia Faga Iglecias Lemos. fls. 93. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2015.
- MARCUS, Richard L.; SHERMAN, Edward F.; ERICHSON, Howard M. **Complex Litigation: cases and materials on advanced civil procedure**. 5ª ed. Saint Paul: Thomson Reuters, 2010.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica Processual e Tutela dos Direitos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **O Novo Processo Civil**. 3ª edição revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.
- MARTINÉZ-VARGAS, Ivan. **Entenda a recuperação judicial da Latam e quais são os direitos do consumidor**. São Paulo: Folha de São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/05/entenda-a-recuperacao-judicial-da-latam-e-quais-sao-os-direitos-do->

consumidor.shtml#:~:text=Embora%20a%20unidade%20brasileira%20da,que%20op
era%20rotas%20no%20Brasil. Acesso em: 30 Maio 2020.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **As determinações da OMS são vinculantes ao Brasil?**
Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/58018/artigo-as-determinacoes-da-oms-sao-vinculantes-ao-brasil-porvalerio-de-oliveira-mazzuoli>. Acesso em: 19 Abr. 2020.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Painel de casos de doença pelo coronavírus 2019 (COVID-19) no Brasil.** Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em: 26 Jun. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Petição Inicial da Ação Civil Pública 1005310-84.2019.4.01.3800.** 5ª Vara Federal Cível da SJMG, Polo ativo: Ministério Público Federal – MPF, Polo passivo: União e Agência Nacional de Mineração – AMN, 2019. Consulta pública disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalleProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=370bf444a2bb13f85882a51972c2a8cb5c0e22752c38b7d6>. Acesso em: 13 Abr. 2019. Notícia da propositura disponível em: <http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/noticias-mg/mpf-vai-a-justica-para-obrigar-anm-a-fiscalizar-barragens-inseguras-em-todo-o-pais>. Acesso em: 13 Abr. 2019. Petição inicial disponível em: http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/acp_anm_uniao-1. Acesso em: 13 Abr. 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF); SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR (SENACON); ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS AÉREAS (ABEAR). **Termo de Ajustamento de Conduta:** regramentos envolvendo o cancelamento de voos nacionais e internacionais por conta da pandemia de COVID-19. Brasília: Ministério Público Federal, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/tac-aereas.pdf>. Acesso em: 19 Abr. 2020.

MONTEMEZZO, Francielle Pasternak; PIVETTA, Saulo Lindorfer. Aspectos Processuais do Controle Judicial de Políticas Públicas: estudo a partir do problema carcerário do Estado do Paraná. *In: Revista dos Tribunais Sul*, vol. 2/2013, Nov-Dez/2013, DTR\2014\1711, pp. 15-39.

MURPHY, Mark C. **Philosophy of law: the fundamentals.** Oxford: Blackwell Publishing, 2009.

- NERI, Bianca Garcia. Estado de coisas inconstitucional e litígio estrutural: a concretização dos direitos fundamentais sob uma perspectiva dialógica. *In: Revista Paradigma*, Ribeirão Preto-SP, a. XXIII, v. 27, n. 1, Jan/Abr 2018, pp. 92-114.
- NUNES, Leonardo Silva. A certificação de processos estruturais. *In: REICHELDT, Luis Alberto; JOBIM, Marco Félix (Org.). Coletivização e unidade do direito*. Londrina: Thoth, 2019. p. 323-343.
- O'BRIEN, David M. Precedent and Courts. *In: SARLET, Ingo Wolfgang; JOBIM, Marco Félix. Precedentes Judiciais: Diálogos Transnacionais*. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018. pp. 27-38.
- ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **What is a pandemic?** Disponível em: https://www.who.int/csr/disease/swineflu/frequently_asked_questions/pandemic/en/. Acesso em: 13 Abr. 2020.
- ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **SARS (Severe Acute Respiratory Syndrome)**. Disponível em: <https://www.who.int/ith/diseases/sars/en/>. Acesso em: 13 Abr. 2020.
- ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Middle East respiratory syndrome coronavirus (MERS-CoV)**. Disponível em: <https://apps.who.int/mediacentre/factsheets/mers-cov/en/index.html>. Acesso em: 13 Abr. 2020.
- ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Ebola outbreak 2014-2016**. Disponível em: <https://www.who.int/csr/disease/ebola/en/>. Acesso em: 13 Abr. 2020.
- ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **What is the pandemic (H1N1) 2009 virus?** Disponível em: https://www.who.int/csr/disease/swineflu/frequently_asked_questions/about_disease/en/. Acesso em: 13 Abr. 2020.
- ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Novel Coronavirus (2019-nCoV) - SITUATION REPORT – 1 -21 JANUARY 2020**. Disponível em: https://www.who.int/docs/default-source/coronaviruse/situation-reports/20200121-sitrep-1-2019-ncov.pdf?sfvrsn=20a99c10_4. Acesso em: 28 Abr. 2020.

- ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Coronavirus disease (COVID-2019) situation reports**. Disponível em: <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/situation-reports/>. Acesso em: 13 Abr. 2020.
- ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Updated WHO recommendations for international traffic in relation to COVID-19 outbreak**. Disponível em: <https://www.who.int/news-room/articles-detail/updated-who-recommendations-for-international-traffic-in-relation-to-covid-19-outbreak/>. Acesso em: 13 Abr. 2020.
- ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **WHO Director-General's opening remarks at the media briefing on COVID-19**. Disponível em: <https://www.who.int/dg/speeches/detail/who-director-general-s-opening-remarks-at-the-media-briefing-on-covid-19---11-march-2020>. Acesso em: 13 Abr. 2020.
- ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Coronavirus disease 2019 (COVID-19) Situation Report – 51**. Disponível em: https://www.who.int/docs/default-source/coronaviruse/situation-reports/20200311-sitrep-51-covid-19.pdf?sfvrsn=1ba62e57_10. Acesso em: 13 Abr. 2020.
- ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Critical preparedness, readiness and response actions for COVID-19**. Disponível em: <https://www.who.int/publications-detail/critical-preparedness-readiness-and-response-actions-for-covid-19>. Acesso em: 05 Abr. 2020.
- ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Regulamento Sanitário Internacional**. 3 ed. 2016. Disponível em: <https://www.who.int/ihr/publications/9789241580496/en/>. Acesso em: 18 Abr. 2020.
- OSNA, Gustavo. **Processo Civil, Cultura e Proporcionalidade: Análise Crítica da Teoria Processual**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.
- PASQUALOTTO, Victória Franco. O processo civil entre litígios tradicionais e litígios multipolares complexos: A resposta do processo estrutural. *In: Processos estruturais*. 2. ed. Sérgio Cruz Arenhart e Marco Félix Jobim (Orgs.). Salvador: JusPODIVM, 2019. pp. 869-928.
- PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; CÔRTEZ, Victor Augusto Passos Villani. As Medidas Estruturantes e a Efetividade das Decisões Judiciais no Ordenamento Jurídico

- Brasileiro. *In: Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. Volume XIII. Rio de Janeiro: UERJ, 2014, pp. 229-258.
- PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Jurisdição e pacificação**: limites e possibilidades do uso dos meios consensuais de resolução de conflitos na tutela de direitos transindividuais e pluri-individuais. Curitiba: Editora CRV, 2017.
- PORFIRO, Camila Almeida. **Litígios Estruturais: legitimidade democrática, procedimento e efetividade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.
- PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO STF. **Painel de Ações da COVID-19**. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2020. Disponível em: <https://transparencia.stf.jus.br/single/?appid=615fc495-804d-409f-9b08-fb436a455451&sheet=260e1cae-f9aa-44bb-bbc4-9d8b9f2244d5&theme=simplicity&opt=cursel%2Cctxmenu&select=clearall>. Acesso em: 19 Abr. 2020.
- RENDLEMAN, Doug. **Complex Litigation: Injunctions, Structural Remedies, and Contempt**. Nova Iorque: Thomson Reuters/Foundation Press, 2010.
- ROACH, Kent; BUDLENDER, Geoff. Mandatory Relief and Supervisory Jurisdiction: when is it appropriate, just and equitable? *In: The South African Law Journal*, 2011. pp. 325-351.
- ROCHABRUM, Marcelo; CAMBERO, Fabian; BAUTZER, Tatiana. **LATAM becomes largest airline driven to bankruptcy by coronavirus**. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. Disponível em: <https://www.reuters.com/article/us-latam-airlines-bankruptcy/latam-becomes-largest-airline-driven-to-bankruptcy-by-coronavirus-idUSKBN2320GT>. Acesso em: 30 Maio 2020.
- ROSENBERG, Gerald N. **The hollow hope: can courts bring about social change?** 2ª ed. Chicago: The University of Chicago Press, 2008.
- ROULEAU, Paul; SHERMAN, Lindsey. Doucet-Boudreau, Dialogue and Judicial Activism: Tempest in a Teapot? *In: Ottawa Law Review*, 41:2, 2009. pp. 171-207.
- SANTOS, Rafael. **Acordo com aéreas permite remarcação de passagens sem cobranças**. *In: Revista Consultor Jurídico*, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-23/acordo-aereas-permite-remarcacao-passagens-cobrar#author>. Acesso em: 19 de Apr. de 2020.

- SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- SODRÉ, Habacuque Wellington. As contingências das demandas individuais frente à questão da universalização dos direitos sociais no contexto da judicialização da política. *In: Revista de Processo*, vol. 200/2011, Out/2011, DTR\2011\4004. pp. 279-309.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). STF reconhece competência concorrente de estados, DF, municípios e União no combate à Covid-19. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441447>. Acesso em: 22 Jul. 2020.
- TARUFFO, Michele; MITIDIERO, Daniel. **A justiça civil: da Itália ao Brasil, dos 700 a hoje**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.
- TEMER, Sofia. **Participação no Processo Civil: repensando litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação**. Rio de Janeiro: Editora Juspodivm, 2020.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA (TJSC). Justiça nega pedido de morador da Capital que queria surfar durante a quarentena. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/justica-nega-pedido-de-morador-da-capital-que-queria-surfar-durante-a-quarentena-?inheritRedirect=true>. Acesso em: 22 Jul. 2020.
- UNDERWOOD, James M. **Complex Litigation: a context and practice casebook**. Durham: Carolina Academic Press, 2017.
- VIOLIN, Jordão. **Protagonismo judiciário e processo coletivo estrutural: O controle jurisdicional de decisões políticas**. Salvador: Editora Juspodivm, 2013.
- VIOLIN, Jordão. **Processos Estruturais em Perspectiva Comparada: a experiência norte-americana na resolução de litígios policêntricos**. Tese de doutoramento. Professor Orientador: Sérgio Cruz Arenhart. fls. 256. Curitiba: Universidade Federal do Paraná (UFPR), 2019. p. 219.
- VITORELLI, Edilson. **O devido processo legal coletivo: dos direitos aos litígios coletivos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

- VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. *In: Revista de Processo*, vol. 284/2018, pp. 333–369.
- VITORELLI, Edilson. **O devido processo coletivo**. Palestra *online* ministrada na série de eventos Fundamentos do Processo Civil Contemporâneo (FPCC) Convida, sob coordenação do Professor Hermes Zaneti Júnior, em 03 de abril de 2020.
- VITORELLI, Edilson. **Processo civil estrutural**. Salvador: JusPODIVM, 2020.
- YEAZELL, Stephen C. **Civil Procedure**. Nova Iorque: Aspen Publishers, 2008.
- ZANETI JÚNIOR, Hermes. **A Constitucionalização do Processo: a virada do paradigma racional e político no processo civil brasileiro do estado democrático constitucional**. Tese de doutoramento. Professor Orientador Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. fls. 408. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), 2005.
- ZANETI JÚNIOR, Hermes. Processo Coletivo no Brasil: Sucesso ou Decepção? *In: JOBIM, Marco Félix; REICHEL, Luis Alberto. (orgs.) Coletivização e Unidade do Direito*. Londrina: Thoth, 2019.
- ZANETI JÚNIOR, Hermes. Processo Coletivo no Brasil: Sucesso ou Decepção? *In: Civil Procedure Review*, vol. 10, p. 11-40, 2019.
- ZANETI JUNIOR, Hermes. **Direito Processual dos Desastres**. Palestra *online* ministrada no Grupo de Estudos Araken de Assis (GEAK), coordenado pela Professora Mariângela Guerreiro Milhoranza da Rocha, em 22 de maio de 2020.